



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASA CIVIL - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1983

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo publicados no Diário Oficial, no ano de 1983.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

SUMÁRIO

Clique no ato para ver a íntegra

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04-01-1983	3
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 01-02-1983	7
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 01-02-1983 (RETIFICAÇÃO).....	19
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 07-02-1983	20
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 16-02-1983	25
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 25-02-1983	38
DESPACHO DO GOVERNADOR (EM CARÁTER NORMATIVO), DE 14-03-1983.....	39
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04-07-1983	40
DECRETO Nº 22.362, DE 12 DE JUNHO DE 1984.....	46



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04-01-1983

Assunto: Processo administrativo disciplinar

No processo administrativo GG-1.691/82 c/aps. SJ-204.514/82, Pap. Rem. 582/79-SOMA, SSP-23.601/78, SOMA-3.745 - DP-2 1º 2º, vols., em que é indicado Alceu Ferreira Souza, funcionário da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, em exercício na Secretaria de Segurança Pública, sobre competência para apurar responsabilidade funcional: "Tendo em vista a manifestação do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, bem como os pareceres PA-3 nº 319/82 e 1.302/82, que aprovo, fica estabelecido que compete ao órgão de exercício a apuração da responsabilidade funcional do servidor afastado. Outrossim, visando à uniformização na Administração, dou à presente decisão caráter normativo."

Processo GG-1.691/82 c/aps.

Parecer 846/82

Interessado - Alceu Ferreira de Souza

Assunto - Processo Administrativo Disciplinar. Competência para apuração de responsabilidade funcional de servidor afastado. Dissídio ente a Secretaria da Segurança e a Secretaria de Obras e do Meio Ambiente. Deslinde pelo Chefe do Executivo. Ouvida prévia da Procuradoria Administrativa.

Apensos: SSP-23.601/78 + DP-2-3.745/78 - SOMA - 1º e 2º vols. + Pap. Rem 79-SOMA.

1. Representa o Senhor Secretário de Obras e do Meio Ambiente ao Senhor Governador nos termos da peça de fls. 345, a saber:

"Alceu Ferreira de Souza, RG 2.574.739, Auxiliar Técnico de Administração do QE/SOMA, quando comissionado na Secretaria de Segurança Pública, viu-se envolvido em caso de extorsão, juntamente com investigador policial, que foi punido, naquela Secretaria, com a suspensão administrativa de 60 dias.

Tendo em vista que o indicado não era servidor daquela Pasta, instaurou-se aqui o Processo Administrativo competente, tendo a Comissão Processante a suspensão de 30 dias. Todavia, nessa Consultoria Jurídica entende que o processo administrativo deveria ser apenas um, e no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, onde o indicado prestava serviço, evitando-se assim, à semelhança, aliás, de caso análogos. Referida Pasta, à vista da absolvição judicial, propôs, igualmente, absolvição na área administrativa. Nossa Consultoria Jurídica, em novo parecer, discordou da proposta, não pela suspensão aplicada ao investigador, caso como pelo fato de que a absolvição judicial não impede eventual penalidade administrativa. E assim, sugere a audiência de Vossa Excelência para resolução do conflito sobre qual Secretaria seria a competência para a instrução do inquérito.

Concordando com os termos do processo, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência."

2. Em síntese, divergem os Secretários da Segurança e de Obras e do Meio Ambiente quanto à competência para apurar a responsabilidade do Servidor afastado e, no caso, conhecer o processo administrativo disciplinar relativo ao indiciado Alceu Ferreira Souza.

3. É a matéria posta em exame.

4. O "poder disciplinar é a faculdade de punir internamente as funções funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina do órgão e serviços da Administração", ensina Hely Lopes Meireles "Direito Administrativo Brasileiro", 6ª ed., pág. 96. E prossegue: é correlato com o poder hierárquico, mas com ele não se confunde.

E mais adiante:

"Aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico o caráter de um poder-dever,..."

5. Discorrendo sobre a responsabilidade administrativa lembra o mesmo Hely Lopes Meireles, ob. cit. pág. 453.

"A falta funcional gera o ilícito administrativo, e dá ensejo à aplicação da pena disciplinar, pelo superior hierárquico."



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

6. Ora, é extrema da vida que, com o afastamento os superiores hierárquicos do servidor são os do órgão de exercício. Não se olvide, outrossim, que, a par da imediatidade, a pena é aplicada em função da boa ordem do serviço.

7. Ainda que assim o fosse, haveria, no caso, prorrogação de competência em virtude da continência. "Na continência, ensina Tourinho, 'uma causa está contida na outra, não sendo possível a cisão". Há continência em dois casos: a) no concurso de agentes (CP. Art. 25) - apud Código processo Penal Anotado, Damásio E. de Jesus, pág. 75.

8. Logo, e lembrando que com o Direito Pessoal (Civil e Penal), o Direito Administrativo mantém um intercâmbio de princípios aplicáveis a ambas as disciplinas, na regulamentação de suas jurisdições, o processo administrativo disciplinar instaurado junto à SOMA não é de molde a produzir nenhum efeito. A apuração do ilícito, no caso segundo entende o signatário, deveria exaurir-se no âmbito da Secretaria das Segurança.

9. Entretanto, antes da propositura final, tendo em vista que a questão transcende do âmbito das Secretarias interessadas para abranger a Administração Pública em geral, é mister nos termos do artigo 18, I, da Lei Complementar nº 93, de 28-5-74, à prévia audiência da douta Procuradoria Administrativa.

Subsensura.

Assessoria Jurídica do Governo, 18 de agosto de 1982.

Joaquim Reis Laranjeira Neto, Assessor Jurídico - Procurador do Estado

De acordo com a prévia diligência supra-sugerida.

A.J.G., 18 de agosto de 1982.

Thyrso Borba Vita

Assessor Jurídico-Chefe

Parecer PA-3 nº 349/82

1. Cuidam os autos, do conflito de competência para responsabilizar administrativamente o servidor Alceu Ferreira de Souza, RG 2.574.739, entre a Secretaria da Segurança Pública e a Secretaria de Obras e do Meio Ambiente.

2. O Senhor Secretário de Obras e do Meio Ambiente, às fls. 345 (SOMA nº 3.745/78 - 2º vol.) encaminhou o processo, ao Exmo. Senhor Governado do Estado, com a seguinte manifestação:

"Alceu Ferreira Souza, RG 2.574.739, Auxiliar Técnico de Administração do QE/SOMA, quando comissionado na Secretaria de Segurança Pública, viu-se envolvido em caso de extorsão, juntamente com investigador policial, que foi punido, naquela Secretaria, com a suspensão administrativa de 60 dias.

Tendo em vista que o indicado não era servidor daquela Pasta, instaurou-se aqui o Processo Administrativo competente, tendo a Comissão Processante sugerido a suspensão de 30 dias. Todavia, nossa Consultoria Jurídica entende que o processo administrativo deveria ser apenas um, e no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, onde o iniciado prestava serviços, evitando-se assim, dualidade de interpretação de incorporação, à semelhança, aliás de caso análogos. Referida Pasta, à vista da absolvição judicial, propôs, igualmente, absolvição na área administrativa. Nossa Consultoria Jurídica, em novo parecer, discordou da proposta, não só pela suspensão aplicada ao investigador, co-indicado, que tivera menor participação no caso, como pelo fato de que a absolvição judicial não impede eventualmente penalidade administrativa. E assim, sugere a audiência de Vossa Excelência para resolução do conflito sobre qual Secretaria seria a competente para a instauração di inquérito.

Concordando com os termos do processo, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência".

3. A douta A.J.G., pronunciou-se por meio do parecer nº 846/82, de autoria do ilustre Assessor Jurídico Procurador do Estado Dr. Joaquim Reis Laranjeira Neto, que afirmou o seu entendimento no sentido de que a apuração do ilícito deveria exaurir-se no âmbito da Secretaria da Segurança Pública. Solicitou, também, antes da propositura final, a "a prévia audiência da douta Procuradoria Administrativa".

4. Por força do r. despacho de fls. 11 os autos vieram à PA-3.

É o relatório. Opinamos.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

6. O processo Administrativo disciplinar destina-se à reunião de todos os elementos necessários para se averiguar tudo a respeito de uma infração funcional. Ou, na definição do Professor Carlos S. de Barros Jr., o processo disciplinar é o complexo de atos e formas pelas quais se atua o poder disciplinar (Do Poder Disciplinar na Administração Pública - pág. 154, ed. 1972).

7. Assim, o Estado deve apurar toda e qualquer irregularidade praticada por servidores públicos, no exercício das funções públicas, adotando todos os meios próprios à apuração do ilícito administrativo.

Para a realização desse desiderato, parece-nos que deve ser indicada a Comissão Processante Permanente da Secretaria de Estado onde o funcionário presta efetivo serviço, independentemente da lotação. E, essa indicação deve ser de rigor, por ser a Secretaria do exercício, o melhor local para se obter as provas necessárias à apuração da infração e à condução do processo.

Portanto, é uma competência outorgada sempre, não só por ser o lugar da falta disciplinar, mas, principalmente, por ensejar um menor incomodo para todos os envolvidos nos tramites do processo administrativo.

8. Por outro lado, verifica-se, também, que a falta disciplinar acarreta a quebra da hierarquia. Ora se sabe, que a hierarquia gera inúmeras conseqüências, entre as quais ressaltamos, a vigilância do superior ao inferior, o dever de obediência, a aplicação de sanções de ordem administrativa e outras.

Dessa maneira, em face dessa figura do Direito Administrativo, consta-se que a Secretaria onde o servidor está lotado não pode ter prevalência para a instauração do processo administrativo disciplinar, que cabe à Secretaria do exercício, ou seja, no local onde trabalhando o servidor cometeu o delito.

9. Afigura-se-nos, portanto, que a competência para o procedimento disciplinar administrativo pertence a Secretaria onde o servidor trabalha, que caso cuidado nos autos, é a Secretaria da Segurança Pública.

10. Isso posto, cumpre ressaltar que é comum no serviço público o choque de competência. Todavia, esse conflito deve ser sempre resolvido pelo superior hierárquico comum aos dois agentes em conflito.

Observa-se, "in casu", que a autoridade competente para decidir a presente discórdia é o Exmo. Governador do Estado.

É o parecer, s.m.j.

PA-3, 27 de outubro de 1982.

Luiz Edmur de Albuquerque Netto, Procurador do Estado.

Sr. Procurado-Chefe.

1. Também entendemos que o procedimento administrativo-disciplinar deve ser realizado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado onde o servidor estiver exercendo efetivamente suas funções, na época da prática da falta.

Para se evitar o retardamento que podem ocasionar a extinção da penalidade, em virtude da decadência do direito de punir, propomos que o Sr. Governador do Estado fixe uma orientação uniforme através de despacho normativo.

Era o que tínhamos a editar.

PA-3, em 1 de novembro de 1982.

José Domingos Ruiz Filho - Procurador Subchefe, Nível I.

Despacho GPG - nº 229/82

Adoto o parecer de fls. 12/16 (GG nº 1.691/82), bem como o pronunciamento de fls. 19/20 do Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa.

Isto posto, encaminha-se à alta consideração do Senhor Secretário da Justiça, com proposta de remessa à Casa Civil do Senhor Governador do Estado.

GPG., aos 12 de novembro de 1982.

Laércio Francisco dos Santos - Procurador do Estado

PARECER DA A.J.G.

Parecer 1.302/82



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

1. Trata-se de dirimir o questionamento sobre a competência para apurar a responsabilidade administrativa do servidor afastado: se do órgão de exercício ou do órgão de lotação.
2. Tendo em vista que a matéria transcende das Secretarias interessadas, o processo foi à Procuradoria Administrativa, que, depois de manifestar-se pela competência do órgão de exercício, tal qual havia sido expandido no parecer AJG nº 846/82, preconizou caráter normativo à decisão a ser proferida.
3. Com o aval do Senhor Procurador Geral do Estado, retorna o processo à Casa Civil.
4. Em verdade, o preconizado despacho normativo arredará eventuais controvérsias futuras, agindo em obséquio da uniformização.
5. Se, pois, houver por bem o Senhor Governador julgar boas as razões contidas nos pareceres AJG-846/82 e PA-3 nº 319/82, dignar-se à em decidir, definindo a competência do órgão de exercício para apuração da responsabilidade do servidor afastado e emprestando à decisão caráter normativo.
6. Em conseqüência, há que se separar os processos em apenso, remetendo-os às respectivas origens, o da SOMA para singelo arquivamento e o da SSP para prosseguir na apuração da responsabilidade do servidor Alceu Ferreira de Souza.

É o parecer.

Assessoria Jurídica do Governo, 14 de dezembro de 1982.

Joaquim Reis Laranjeira Neto

Assessor Jurídico

Procurador do Estado

De acordo com o douto parecer retro, com a ênfase à proposta da expedição do despacho normativo.

AJG, em 17-12-82

Benito Juarez Joele - Assessor Jurídico-Chefe Substituto.

DOE, Seção I, 05/01/1983, p. 1-2



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 01-02-1983

Assunto: Enquadramento de servidor admitido na categoria de "pessoal para obras"

No processo GG-2.126-78, em é interessado Artur Palmier, sobre enquadramento de servidor admitido na categoria de "pessoal para obras", com fundamento na Lei 6.962-62: "Diante da manifestação dos Secretários da Justiça e da Administração, aprovo o entendimento dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Assessoria Jurídica do Governo, adotando-se, em caráter normativo, a orientação neles preconizada com vistas à regularização da situação funcional dos operantes nos termos do art. 2º da Disposições Transitórias da Lei 500-74. Publiquem-se os referidos pareceres (fls. 10-28, 29-37, 44-49 e 55 e 56), para conhecimento da Administração."

Parecer da Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado

Processo: SJ nº 132.268/75

Interessado: Arthur Palmier

Assunto: Regimes de Trabalho.

Exercício do direito de opção do artigo 2º e seus parágrafos, das Disposições Transitórias, da Lei nº 500, de 13-11-1974 de servidores admitidos no regime estabelecido pela Lei nº 6.962, de 10-9-1962 (Pessoal para Obras), posteriormente sob a égide da legislação trabalhista. Necessidade da prévia rescisão do contrato de trabalho. Efeitos (CLT e FGTS).

Parecer PA-3 nº 64/76

1. Tratam os autos do exercício de opção do artigo 2º e §§ das Disposições Transitórias da Lei nº 500, de 13-11-1974 pela Lei nº 6.962, de 10-9-1962 (Pessoal para Obras), posteriormente, sob a égide do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Federal nº 5.452, de 1-5-1943) e legislação complementar, por tempo indeterminado, a fim de enquadrarem como servidores temporários, abrigado, assim, por aquele diploma legal (Lei nº 500/74).

2. Sobre a questão, a douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça emitiu pronunciamento, com respeito a vários interessados, sendo em vista as suas respectivas Situação (fls. 7/11 e 23/24), manifestações essas aceitas pelo Secretário da Justiça (fls. 12 e 25) que determinou a admissão dos mesmos como servidores em caráter temporário.

3. Por ordem do Secretário da Justiça foi solicitado o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado, envolvendo várias indagações, de ordem geral, sobre a matéria (fls. 28/29).

4. Por força do despacho de fls. 33, vieram os autos para manifestações desta Procuradoria Administrativa.

É o relatório. Passamos a opinar.

5. Conforme se verifica de fls. 28/29, o presente expediente, por ordem do Secretário da Justiça, foi remetido à Procuradoria Geral do Estado, para "verbis":

"I - Informar, tendo em vista que o interessado, nestes autos, bem como os demais relacionados a fls. 3/5, admitidos no regime estabelecido pela Lei 6.962, de 10 de setembro de 1962 (fls. 17), sendo irrelevante a não formalização do respectivo contrato (CLT art. 443), se os mesmos são ou não optantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - Opinar, em seguida, sobre a espécie dos autos, considerando entre outros que lhe ocorrer, os seguintes aspectos jurídicos:

a) necessidade ou não de prévia rescisão do contrato de trabalho, na forma prevista na Lei federal nº 4.066, de 28 de maio de 1962, para aceitação, pela Administração, da opção formulada com base no artigo 2º das Disposições Transitórias, da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

b) contagem ou não do tempo de serviço prestados pelos interessados como "pessoal para obras" para efeito de aquisição de estabilidade ou do direito à indenização, previstos no regime trabalhista que lhe sucedeu;

III - Sugerir, caso as conclusões aconselhem, a edição de súmula a respeito da matéria."

A "questio", diz respeito, apenas, à situação de servidores, anteriormente admitidos no regime da lei nº 6.962, de 10/09/1962 (pessoal para obras) e que, posteriormente,



passaram a ser regidos pelas leis trabalhistas, os quais manifestaram opção, nos termos do artigo 2º, § 1º da lei estadual nº 500/74, para fins de enquadramento no inciso I, do artigo 1º desse diploma legal.

6. Antes de examinarmos as solicitações de fls. 28/29, desejamos, inicialmente, frisar a complexidade da matéria "sub exame", pois, quando a controvérsia trabalhista se instaura, sendo por uma das partes o Estado, o choque fundado do direito do trabalho, que trazem em sua base o chamado "pró-operário" e os princípios de maior resguardo da coisa pública que, por isso, implicariam, em certos privilégios à Administração.

No plano dos princípios gerais e do direito positivo, temos, especificamente, o Estado brasileiro auto-obrigando-se e se limitando, em face da prestação de serviços, pelo artigo 142 da Constituição Federal e seu artigo 165, quando deixa de considerar, para fins da relação de trabalho ali tutelada, a qualidade da pessoa, se de direito público, se de direito privado.

Se as pessoas jurídicas de direito privado só possuem capacidade como tais, o Estado, por sua vez, não se restringe à de direito público e comparece em inúmeros atos jurídicos com a de direito privado. E nessa, iguala-se aos privados, aos entes singulares, dentro de cada órbita jurídica aplicável à natureza do fato.

A teoria contratual, subjacente na relação empregatícia, no regime da CLT, apresenta delineamentos rígidos de delicada aplicação no serviço público, pois, envolvendo obrigações sinalagmáticas, impede por exemplo, a alteração da relação de emprego, sem prévia audiência do servidor e desde que isto não resulte prejuízos (CLT, artigo 468).

Assim, se o Estado, através de determinações legais, é obrigado a recrutar servidores de baixo de diferentes regimes jurídicos, há que suportar, também, os desdobramentos diferentes que decorrem desta variedade de regimes.

Desta forma, em princípio, no campo das relações de trabalho, regidas pela C.L.T., o Estado tem que se submeter a leis pertinentes e decisões com tipologia própria, inerentes esse regime.

7. Pedimos vênua, para melhor equacionar a matéria, tecer considerações gerais sobre o regime da CLT, no que diz respeito à rescisão do contrato de trabalho dentro da sistemática introduzida pela Lei do Fundo de Garantia de tempo de serviço.

Instituindo dualidade, vinculada ou estrutural de dois sistemas jurídicos, a lei nº 5.017, de 13/09/1966 faculta ao empregado a escolha de um dos sistemas para reger seu contrato de trabalho. Dispõe a lei do FGTS, em seu artigo 1º, "caput", que, "para garantia de tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Capítulo VI da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados, o direito de optarem pelo regime instituído na presente lei."

Restringe-se a escolha, unicamente, "a garantia do tempo de serviço", pois, com relação aos optantes continua vigindo toda a CLT, com exceção, apenas, dos capítulos "Da Rescisão" e "Da Estabilidade".

8. São modalidades de rescisão do contrato de trabalho, isto é de cessação da relação empregatícia, entre outros: a) dispensa; b) acordo das partes; e c) pedido de demissão.

Vejamos, pois, essas hipóteses de rescisão de contrato de trabalho de empregados estáveis e não estáveis com mais de um ano de serviço.

8.1. A dispensa se pode dar com ou sem justa causa.

Na dispensa, sem justa causa, do servidor não optante, sem estabilidade de um mês de salário, mais o duodécimo do 13º salário. Por ano de serviço.

Se estável, não poderá ser despedido por falta grave ou motivo de força maior devidamente comprovado, sendo nulo de pleno direito, ato de dispensa, com as conseqüências legais.

O servidor optante, quando regido todo o seu tempo de servidor pelo regime do fundo de garantia, terá direito, no caso de ser despedido sem justa causa, qualquer que seja o tempo de serviço, ao depósito da conta vinculada, com correção monetária e capacitação de juros. Além disso, ficará obrigado o empregador, em face do que dispõe o artigo 6º da Lei 5.017, de 13-6-1966, a pagar em mãos do servidor, na data da dispensa (decreto-lei nº 1.432-75) importância igual a 10% dos valores do depósito, da correção monetária e



dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao pedido que o servidor lhe prestou serviço, podendo o servidor, livremente, movimentar a conta.

Na hipótese de haver tempo de serviço anterior à opção pelos FGTS, o servidor, não estável, fará jus, relativamente a esse tempo, à indenização de um mês de salário, acrescido do duodécimo da gratificação natalina, por ano de serviço.

Se foi declarado estável, mais optante, a aludida indenização será devida em dobro.

Na dispensa, com justa causa, de servidor não optante, não terá ele direito a indenização por tempo de serviço, pois o efeito da justa causa fulmina todos os direitos inerentes à resilição contratual.

O servidor optante, qualquer que seja o tempo de serviço, que for dispensado com justa causa, terá o direito na forma do artigo 7º da Lei nº 5.017, de 13-6-1966, ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá a favor do Fundo de Garantia, a parcela de sua vinculada correspondente a correção monetária e a juros capitalizados. Não poderá movimentar sua conta vinculada e a capitalização de juros retornará à taxa inicial.

O empregado optante, com tempo de serviço anterior à opção, nenhum direito terá relativamente ao tempo anterior.

8.2. Outra das formas de rescisão do contrato é a bilateral, isto é, a derivada do acordo de vontade das partes.

A CLT somente permitia a transação do valor da indenização no caso da rescisão, quando se tratasse de empregado não estável.

A lei nº 5.017, de 13-9-4966, em seu artigo 17, estendeu a possibilidade aos empregados estáveis.

E na ocorrência desta hipótese, o empregado receberá, diretamente, do empregador a importância que for convencionada como indenização.

Essa possibilidade atinge tanto ao empregado optante.

Em qualquer caso, a importância a ser convencionada, tratando-se de acordo para rescisão do contrato de trabalho de empregado estável, nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resulta da multiplicação dos anos de serviço contados em dobro maior salário mensal percebido pelo empregado. Em relação ao empregado optante, a transação atinge apenas o tempo de serviço anterior à opção, e não os valores depositados em sua conta vinculada.

O acordo em foco terá validade se obedecida a forma prevista no artigo 500, da CLT.

Rescindindo o contrato por via de acordo, poderá o empregado movimentar, livremente, sua conta vinculada, a partir da opção.

Embora o citado artigo 17, se refira, apenas à possibilidade de acordo para rescisão do contrato de empregado estável, é óbvio é, legalmente, permitido o acordo para rescisão dos contratos dos empregados não estáveis.

É de se salientar que o valor convencionado para indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, mesmo tratando-se de empregado optante, não será recolhida em sua conta vinculada, mas paga diretamente ao empregado.

8.3. Outras das modalidades de rescisão do contrato de trabalho é o pedido de demissão. Neste caso, a cessação da relação de empregado deriva de declaração unilateral de vontade do empregado.

O empregado não optante, tanto o estável como o não estável, que pedir demissão terá direito, apenas, ao 13º salário proporcional. Não terá direito, porém à indenização, porque, legalmente, indevida na hipótese.

A conta individualizada, em seu nome, por força do artigo 18, da lei nº 5.017, de 13-9-1966, poderá ser utilizada pelo empregador.

O empregado, estável ou não estável ou não estável, optante, terá direito, qualquer que seja a situação decorrente do tempo de serviço ao empregador ao 13º salário e ao depósito bancário em sua conta vinculada, com a correção monetária a capitalização de juros à taxa aplicada quando da rescisão do contrato.

A utilização, total ou parcial, do depósito efetuado pelo empregador, na conta vinculada, somente será permitida a este, na forma e condições previstas no artigo 8º da lei nº 5.107, de 13-09-1966.



O empregado optante, com tempo de serviço anterior à opção, nenhum direito terá relativamente a esse tempo.

9. Segundo se verifica das manifestações constantes dos autos (fls. 17, 18, 19 e 28), o interessado e os demais relacionados às fls. 3/5, foram admitidos sob o regime jurídico da lei nº 6.962/62, e, posteriormente, com o advento das Constituições do Brasil e do Estado, de 1967, foram enquadrados no regime trabalhista, porém, sem formalização dos respectivos contratos de trabalho.

Com efeito, em face das Constituições Federal (artigo 104) e Estadual (artigo 96) de 1967, como norma cogente, ficou estabelecido que os servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de outra natureza, aplicar-se-ia a legislação trabalhista.

Portanto, temos para nós, que a Constituição Federal, de 1967, estabelecendo disciplina específica para o pessoal temporário (entre eles "pessoal para obras"), de aplicação obrigatória aos Estados e Municípios (artigo 106), arrebatou dessas entidades de direito público o poder de dispor sobre o regime próprio de seu pessoal, admitindo a título precário. Tratava-se de uma disposição auto-aplicável, pois o regime trabalhista, por ela adotado, independia de regulamentação, tendo entrado por conseguinte, imediatamente em vigor.

Nesse sentido, o Governador do Estado, ante as dúvidas, então surgidas, decidiu, no processo GG-402/65, em caráter normativo:

"1 - O "P.O." que, pelo parágrafo único do artigo 40 da lei nº 7.831/63 tenha até 15 de março de 1967, quando foi tal dispositivo revogado, integralizado cinco anos contínuos ou numerário ("caput" do artigo).

2 - Poderá tal servidor se beneficiar da estabilidade conferida pelo artigo 177, § 2º da Constituição Federal, desde que valendo-se do disposto no artigo 92, item X, da Carta Paulista ter completado, até 24 de janeiro de 1967, cinco anos de serviço prestado a entidade pública federal, estadual ou municipal ou suas autarquias.

3 - Como servidor estável será então abrangido pelo disposto no artigo 9º do ADCT da Constituição Federal e, conseqüentemente integrado ao funcionário.

4 - O "P.O." que, até 15 de março de 1967, não tenha integralizado cinco anos, contínuos ou descontínuos de serviço, passa a ser regido pelas leis trabalhistas, entendendo-se abrogado igualmente o regime jurídico do P.O., estabelecidos pelas leis nºs 6.818, de 30-6-62 e 6.962 de 10-9-62.

5 - Publicado o despacho supra, estará explicado, para os fins cabíveis, o entendimento final da Administração acerca da matéria."

Dito despacho - esclareça-se - só veio a ser publicado, integralmente, no D.O.E., de 17-5-1969, ao exame do processo GG-907-69, versando sobre o mesmo assunto.

Parece-nos, pois, em face do despacho supra-transcrito, ao contrário de entendimentos outros sobre a matéria, ter sido extinta a categoria de "P.O.", nos termos dos dispositivos constitucionais invocados.

Portanto, os "P.O." abrangidos pelo artigo 177, § 2º da Constituição Federal foram integrados no funcionalismo estadual e aqueles que, até 15 de março de 1967 não tiveram integralizado cinco anos contínuos ou descontínuos de serviço, passaram a ser regidos pelas leis trabalhistas.

10. Com respeito à indagação formulada no item I do despacho de fls. 28/29, a Seção de Estudos e Lavratura de Atos da PGE, informa que "não tendo sido formalizada a admissão, pela CLT, do interessado, bem como, dos demais relacionados às fls. 3/5, também não houve opção dos mesmos pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (fls. 31).

Como também observa o Chefe de Gabinete do Secretário de Justiça (fls. 28/29), no caso em tela, quando do enquadramento dos servidores admitidos sob a égide da Lei nº 6.926, de 10-9-1962, no regime da legislação trabalhista, é irrelevante a não formalização do respectivo contrato, pois o artigo 442 da CLT considera o contrato individual do trabalho um acordo tácito ou expresso", e consubstanciado em ajuste verbal ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

Tendo em vista que esses servidores não são optantes pelo regime instituído pela Lei 5.017, de 13-6-1969, ficou o Estado obrigado a depositar, em estabelecimento bancário,



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

em conta vinculada, em nome dos mesmos, porém individualizadas em relação a esses servidores, até o dia 30 de cada mês, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior (Lei 5.017, artigo 2º, e § único).

Na hipótese de servidores optantes, deve o Estado depositar no mesmo prazo, na conta vinculada, em nome do servidor, o mesmo percentual de 8% (oito por cento), calculado sobre a remuneração paga no mês.

11. No que concerne à indagação formulada na letra "a", di item II (fls. 28/29), parece-nos, de rigor, a prévia rescisão do contrato de trabalho, na forma prevista na lei nº 4.066, de 28+5-1962, para aceitação, pela Administração, da opção formulada com base no artigo 2º, das Disposições Transitórias da Lei Estadual nº 500, de 13/11/1974.

Não nos parece admissível que o Estado possa permitir transferências de servidores sujeito ao regime trabalhista, com tipologia diversa, para o regime adotado pelo artigo 1º da Lei 500/74, atribuídos aos admitidos em caráter temporário, mediante simples opção do interessado, sem que antes sejam tomadas as precauções gerais, necessárias à extinção da relação trabalhista (CLT), até então existente, tal como prescreve o artigo 1º da Lei nº 4.066, de 28/05/1962, "verbis":

"Artigo 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido, quando feito com assistência do respectivo sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

No caso do servidor estável, a rescisão do contrato de trabalho deverá obedecer as formalidades previstas no artigo 500 da C.L.T.

Com efeito, para ingressar no regime estatuído pela lei nº 500, de 13-11-1974, que estabeleceu o regime estatuído pela lei nº 500, de 13-11-1974, que estabeleceu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário, há que extinguir-se a relação empregatícia sob a égide da CLT, até então existente, posto que cada um desses sistemas regulam regimes diferentes entre si.

Aliás, a contagem de tempo de serviço, entre esses dois sistemas, para efeitos previdenciários, já foi objeto de regulamentação no âmbito federal (lei nº 6.226, de 14-7-1975).

Com a rescisão prévia do contrato de trabalho, extinta estará a relação empregatícia (CLT), antes existente.

Assim, o servidor que optar pelo regime da lei nº 500, de 13-11-1974, não poderá ter contado o tempo de serviço anterior prestado sob outro regime (trabalhista), porque dele já se desvinculou, obedecidas as normas legais aplicáveis.

Contudo, espera-se, no âmbito estadual, seja regulada a matéria, sob o aspecto previdenciário a exemplo da esfera federal que viria, de certa forma, minimizar a desigualdade de tratamento com os demais servidores do Estado, pelo menos, no que ocorre a aposentadoria.

12. No que diz respeito a contagem ou não de tempo de serviço prestado pelos interessados como "pessoal para obras" para efeito de aquisição de estabilidade ou do direito à indenização, previstas no regime trabalhista que lhe sucedeu (item II, letra "b" - fls. 28/29), parece-nos que a matéria há que ser disciplinada, tendo em vista a decisão normativa exarada no processo GG - 402/65, pelo Governador do Estado.

Com efeito, o "P.O." que até 15 de março de 1967 teve integração cinco anos contínuos ou descontínuos de serviço, foi considerado estável e, como tal, abrangido pelo disposto no artigo 9º da Constituição Estadual, de 1967 e, conseqüentemente, integrado no funcionalismo (enquadra-se no item 3 do despacho acima transcrito).

O "P.O." que, até 15 de março de 1967 não integralizou cinco anos de serviço, passou a ser regido pelas leis trabalhistas, uma vez que se entendeu obrigado o regime estabelecido pelas leis n.ºs 6.818, de 30-6-1962, 6.962, de 10-09-1962, com o advento das Constituições Federal (artigo 104) e Estadual (artigo 96), de 1967.

Dessa forma, parece-nos, que se deva contar o tempo de serviço prestado pelos interessados como "P.O.", para efeito de aquisição de estabilidade e indenização (esta se devida), no regime trabalhista, desde a data em que iniciaram a prestação de serviços ao Estado.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

Não nos parece justo, que o "P.O." por se ver enquadrado no regime trabalhista, a partir de 15 de março de 1967, em face do advento dos preceitos constitucionais invocados, obrigatórios das citadas leis n.ºs 6.818 e 6.962, não possa ver contado do tempo de serviço, antes prestado como "P.O.", para os efeitos do novo regime que lhe foi imposto. Dessa peculiar situação jurídica, portanto, decorre a sujeição do artigo "P.O." ao regime da CLT e, assim, contados para efeito desse sistema, aquele tempo antes prestado no regime extinto.

13. Vejamos as indagações constantes das letras "c" e "d" (fls. 28/29), cujas respostas se entrelaçam.

Sobre a disponibilidade ou não, pelos interessados, do FGTS, após a rescisão dos respectivos contratos de trabalho, bem como, sobre o cabimento ou não de indenização, conseqüente à rescisão, foi a matéria, exaustivamente estudada no item 8, acima, onde se enfocou as regras gerais, que regulam os direitos do empregado, quando da rescisão contratual.

Cumpre-nos agora, indagar se a opção dos interessados pelo novo sistema instituído pela lei 500, de 13-11-1974 significa, implicitamente, pedido seu, de dispensa do serviço sob o regime da C.L.T., ou acordo entre ele e o Estado, ou mesmo, se tal equivaler por parte do Estado.

O artigo 2º das Disposições Transitórias da lei 500, de 13-11-1974, estabelece que o antigo pessoal para obras não abrangidos pelo § 2º, do artigo 177 da Constituição do Brasil (regidos pela CLT, como assinalamos), bem como, aos já admitidos no regime da legislação trabalhista, fica facultada a opção pelo enquadramento do inciso 1º desta lei, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior (1º) do mesmo diploma legal.

Não houve aqui, a integração compulsória do servidor para o novo regime jurídico, mas tão somente, facultou-se, ao servidor, por ele optar.

A opção acenada para ingressar nesse novo ordenamento legal (lei nº 500) não pode, a nosso ver, significar acordo bilateral entre as partes (Estado e Servidor), e, muito menos, dispensa do servidor, do regime trabalhista, pelo Estado.

Facultou-se, ao servidor, ingressar no novo sistema, mediante opção, que só pode ser exercida, como vimos antes, mediante prévia rescisão do contrato sob regime de trabalho, então existente, rescisão essa, por ele exercitada, unilateralmente.

Optar é eleger ou escolher.

A lei assegurou o direito de escolher entre um dos dois regimes (CLT e Temporário), escolha essa que é feita, livremente, por declaração expressa de vontade. O silêncio do servidor cria a presunção, "pelo jure", de sua preferência pelo sistema da legislação trabalhista.

Vale dizer, que, para ingressar no regime de "temporário", sua opção só pode significar e deve ser precedida de pedido de dispensa "sponte sua", do regime, ao qual se acha vinculado, rescindindo, assim, unilateralmente, o contrato de trabalho, regido pela C.L.T., observadas obviamente, as prescrições legais pertinentes, como já se assinalou.

Nesta caso, com a rescisão do contrato de trabalho derivada de declaração unilateral de vontade do empregado, aplicar-se-á, à hipótese, as regras examinadas do item 8.3., acima.

14. Por último, permitimo-nos, "data vênia", ressaltar que, parece-nos, no caso, não ser o momento oportuno de se sugerir a edição da súmula, conforme foi alvitrado (caso as conclusões aconselhem) às fls. 29, posto que, a matéria "sub examine" carece de estudos de outros órgãos competentes, além de as conclusões, a que chegamos, divergirem das manifestações da douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça (fls. 7/10 e 23/24), referendadas pelo Titular da Pasta (fls. 12 e 25), necessitando, portanto, este pronunciamento - divergente - da aprovação das autoridades superiores.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1976.

Ayrton Lorena, Procurador do Estado

De acordo.

PA-32, em 3 de março de 1976.

José Domingos Ruiz Filho, Procurador Subchefe, Nível I, Substituto.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

De acordo.

São Paulo, 5 de março de 1976.

Anacleto de Oliveira Faria, Procurador Subchefe, nível II.

Processo nº SJ-132268/75

Interessado: Arthur Palmier

Assunto: Enquadramento

Abonamos o parecer retro, por seus próprios fundamentos, situando com certeza os diversos matizes de que se reveste a espécie. Encaminha-se à alta apreciação do Sr. Secretário da Justiça.

GPG., 30 de março de 1976.

Ana Cândida da Cunha Ferraz, Procuradora Geral do Estado

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

Processo GG-2.126/78 - aps. SJ 132.268/75+SENA-1.144/76

Parecer 1.835/78

Interessado - Arthur Palmier.

Assunto - Pessoal para Obres. Opção prevista no artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei 500/74 para servidores admitidos no regime da Lei 6.962/68 (Pessoal para Obras) e posteriormente à Constituição Federal de 1967, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho. Implicações e providências para o enquadramento como servidor temporário face a legislação trabalhista. Audiência da Secretaria da Justiça.

1. Cuida-se, na espécie, do exercício da opção prevista no artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei 500, de 13 de novembro de 1974, para fins de enquadramento no inciso I do artigo 1º desse texto, por servidores admitidos no regime da Lei 6.962, de 10 de setembro de 1962 - Pessoal para Obras, e que, posteriormente, passaram a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.1. Hipóteses relativas à opção foram examinadas pela douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça ao proferir os pareceres n.ºs 121/75 e 399/75, ora anexos em repro-cópias extraídas do apenso SJ. 132.268/75, em que o Titular da Pasta, acolhendo o entendimento esposado pelo órgão jurídico, aceitou as opções manifestadas, determinando a expedição de apostila com as cautelas cabíveis (fls.25 do apenso referido).

1.2. Com fundamento na decisão mencionada, foi oposto, pela seção competente, o deferimento do pedido de opção de Arthur Palmier (fls. 6 do apenso), tendo o Chefe de Gabinete, entretanto por ordem do Titular da Pasta, determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado, requisitando informações e solicitando pronunciamento, na forma seguinte:

"I - informar, tendo em vista que o interessado nestes autos, bem como os demais relacionados a fls. 3/5, admitido no regime estabelecido pela Lei nº 6.962, de 10 de setembro de 1962 (pessoal para Obras), foram enquadrados no regime trabalhista (fls. 17), sendo irrelevante a não formalização do respectivo contrato (C.L.T., art. 443), se os mesmos são ou não optantes do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);

II - Opinar, em seguida, sobre a espécie dos autos, considerando, entre outros que lhe ocorrer, os seguintes aspectos jurídicos:

a) necessidade ou não de prévia rescisão do contrato de trabalho, na forma prevista na Lei federal nº 4.066, de 28 de maio de 1962, para aceitação, pela Administração, da opção formulada com base no art. 2º, das Disposições Transitórias, da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

b) contagem ou não do tempo de serviço prestado pelos interessados como "pessoal para obras" para efeito de aquisição de estabilidade ou do direito de indenização, previsto no regime trabalhista que lhe sucedeu;

c) disponibilidade ou não, pelos interessados, do FGTS, após a rescisão dos respectivos contratos de trabalho;

d) cabimento ou não de indenização, conseqüente à rescisão dos contratos de trabalho;

III - Sugerir, caso as conclusões acolhe, a edição de súmula a respeito da matéria."

1.3. Após a seção administrativa da Procuradoria Geral do Estado haver informado não ter sido formalizada a admissão do interessado e dos demais relacionados pelo regime da



C.L.T., bem como não haver ocorrido opção dos mesmos pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, foi a matéria encaminhada à douta Procuradoria Administrativa que, em percuciente e preciso parecer, cópia ora anexada a estes autos, analisou as questões suscitadas, concluindo em síntese:

- a) pela necessidade de "prévia rescisão do contrato de trabalho, na forma prevista na lei nº 4.066, de 28-5-1962, para aceitação, pela Administração, da opção formulada com base no artigo 2º, das Disposições Transitórias da lei estadual nº 500, de 13-11-1974";
- b) pela contagem do "tempo de serviço prestado pelos interessados como "P. O.", para efeito de aquisição de estabilidade e indenização (esta se devida), no regime trabalhista, desde a data em que iniciaram a prestação de serviços ao Estado";
- c) que a opção, com o significado da rescisão unilateral do contrato de trabalho por parte do empregado, disciplina o não recebimento de indenização, estando a movimentação da conta bancária vinculada, após a rescisão contratual, subordinada ao dispositivo no artigo 8º da Lei 5.017, de 13 de setembro de 1976, com a redação alterada pelo Decreto-Lei 20, de 14 do mesmo mês e ano.
- d) no tocante à edição de súmula a respeito da questão, entendeu não ser oportuna naquele momento, tendo em vista a necessidade de estudos por outros órgãos competentes e a divergência já existente entre as conclusões do trabalho e as da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça, referendadas pelo Titular da Pasta.

1.4. Em despacho constante às fls. 52 do apenso mencionado, a Procuradoria Geral do Estado, abonando o parecer aludido "por seus próprios fundamentos, situando com clareza as diversas matizes de que se reveste a espécie", encaminhou a matéria à apreciação do Secretário da Justiça que houve por bem solicitar a manifestação da Pasta da Administração (fls. 56).

1.5. No âmbito da Secretaria da Administração, manifestam-se os seguintes órgãos:

- a) Divisão de Pessoal do extinto Departamento de Administração de Pessoal do Estado que, embora entendendo que a matéria refoge à sua alçada, aduziu que deve ser computado o tempo de serviço prestado como "pessoal para obras", para efeito de aquisição de estabilidade ou direito à indenização, previstos no regime trabalhista, que lhe sucedeu" (fls. 60/62 do citado apenso);
- b) Consultoria Jurídica do DAPE que, por intermédio do parecer nº 94/78 (fls. 63/64 dos mesmos autos), entendeu haver a Procuradoria Administrativa exaurido, juridicamente, o estudo em questão, ao mesmo tempo que concordou expressamente com as manifestações da Consultoria da Justiça, sugerindo, a final, audiência desta Assessoria e decisão mediante despacho normativo do Chefe do Executivo;
- c) A Coordenadoria de Administração de Pessoal que concordou expressamente com a proposta, vindo os autos à Secretaria do Governo, em razão do pronunciamento do Secretário da Administração ao acolher os pronunciamentos dos órgãos da Pasta.

2. Preliminarmente, parece-nos que se impõe nova manifestação da Pasta da Justiça sobre a matéria, eis que, como mencionados, os autos foram encaminhados à apreciação da Secretaria da Administração por solicitação do Titular daquela Pasta.

3. Todavia, tendo em mente princípio de economia processual e visando dar breve tramitação a matéria, adiantaremos nosso ponto de vista sobre o mérito.

Em primeiro lugar, cumpre-nos aduzir que, nos termos das informações constantes dos autos, o interessado e os demais relacionados pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 3/5 do apenso citado), foram admitidos sob o regime jurídico da Lei 6.952/62, não tendo sido abrangido pelo artigo 177, § 2º da Constituição Federal de 1967. Em conseqüência, passaram a ser regidos pela legislação trabalhista, face ao preceito inserto no artigo 104, da Carta Federal de 1967, in verbis,

"Artigo 104 - Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratado para funções de natureza técnica ou especializada."

O mesmo princípio se encontra inserido no artigo 96 da Constituição Estadual promulgada aos 13 de maio de 1967.

Desta forma, bem concluiu o douto autor do parecer PA-3 nº 64/76, ao afirmar:

Portanto, temos para nós, que a Constituição Federal, de 1967, estabelecendo disciplina específica para o pessoal temporário (entre eles o "pessoal para obras"), de aplicação



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

obrigatória aos Estados e Municípios (artigo 106), arrebatou dessas entidades de direito público o poder de dispor sobre o regime próprio de seu pessoal admitido a título precário. Tratava-se de uma disposição auto-aplicável, pois o regime trabalhista, por ela adotado, independia de regulamentação, tendo entrado, por conseguinte, imediatamente, em vigor.”

O despacho do Chefe do Executivo, proferido no processo GG-402/65, em caráter normativo, e publicado na íntegra no órgão de imprensa oficial de 17 de maio de 1969, pág. 4, quando da decisão no expediente GG-906/69 e apensos, em seu item 4 é expresso, dirimindo quaisquer dúvidas.

“4. O “P.O.” que, até 15 de março de 1967, não tenha integralizado cinco anos, contínuos ou descontínuos de serviço, passa a ser regido pelas leis trabalhistas, entendendo-se abrogado igualmente o regime jurídico do “P.O.”, estabelecido pelas leis n.ºs 6.818 de 30-6-62, e 6.962 de 10-9-62.”

3.2. Evidente, por outro lado, que ao Estado incumbe zelar pelo exato cumprimento dos dispositivos pertinentes aos regimes jurídicos a que estão sujeitos os servidores, com estrita observância aos mesmos e sem que haja qualquer prejuízo aos servidores por ato ou omissão da Administração.

3.3. Firmado esses pressupostos não temos dúvidas em subscrever, em seus fundamentos e conclusões, o parecer da douta Procuradoria Administrativa que equacionou a matéria de forma precisa, colocando para a Administração a série de providências que devem ser cumpridas para o enquadramento dos servidores relacionados.

3.4. Cumpre-nos apenas, mencionar que a Lei Complementar 180, de 12 de maio de 1978, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal, em seu artigo 203, alterou a redação de artigos da Lei 500/74, não tendo, entretanto, tais modificações qualquer influência na situação dos autos.

Merece destacar, entretanto, que de acordo com o artigo 205, inciso I desse diploma, os admitidos em caráter temporário nos termos do artigo 1º da Lei 50/74 passam a ser considerados servidores para fins de referida Lei Complementar, com evidente reflexo na vida funcional dos mesmos.

3.5. Assim sendo, impõe-se seja dada rápida solução à matéria que, em consonância com o entendimento com a Secretaria da Administração poderá ser decidida por intermédio de despacho normativo do Chefe do Executivo, eis que, no nosso entender, terá o condão de exaurir a questão, não devendo surgir novas hipóteses pelo decurso do tempo, a justificar a edição de súmula para orientação uniforme das decisões administrativas.

4. Por derradeiro, sugerimos, como já mencionamos, o encaminhamento dos autos à Secretaria da Justiça para a apreciação da matéria, pela razão exposta no item 2 deste. Assessoria Jurídica do Governo, 22 de novembro de 1978.

Vera de Almeida Novelli - Assistente Jurídica - Procuradora do Estado.

Parecer da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado

Processo: SJ nº 132.268/75 (apensos GG 2.216/78 E SENA 1.144/76).

Interessado: Arthur Palmier.

Assunto: Regimes de Trabalho.

Pessoal para obras posteriormente contratado pelo regime da CLT com direito a exercer opção pelo regime da Lei nº 500, de 1974. Rescisão dos contratos de trabalho com decorrência da opção pelo novo regime jurídico. Conseqüências propostas pelo novo regime no parecer PA-3 64/76, cujas manifestações posteriores não discrepam de suas razões e fundamentos.

Parecer PA-3 nº 113/79

1. Versa este processo consulta formulada pelo Senhor Secretário da Justiça a propósito da situação jurídica dos servidores admitidos como pessoal para obras, sob a égide da Lei nº 6.962/62 e que por força da disposição constitucional tiveram a situação jurídica alterada passando suas relações com o Estado a ser regidas pelo regime contratualista, sendo que o advento da Lei nº 500/74, abriu-lhes a opção pelo regime dos temporários.

2. Manifestou-se, nesta Procuradoria Administrativa, o douto colega Ayrton Lorena, através do parecer PA-3 nº 64/76, em que de forma objetiva, fundamentada e jurídica abordou as



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

hipótese possíveis, analisando-as de forma brilhante e em que em nosso entender, nesta oportunidade, permanecem inalterada (fls. 34/51).

3. Com efeito, após a referida manifestação, foram também os subsídios do DAPE e Secretaria da Administração (fls. 59/66) e que se reportam aos pré-opinantes.

4. Ouvido a douta Assessoria Jurídica do Governo (fls. 67/75), após firmar que "ao Estado incumbe zelar pelo exato cumprimento dos dispositivos pertinentes jurídicos a que estão sujeitos os servidores, com estrita observância aos mesmos e sem que haja qualquer prejuízo aos servidores por ato ou omissão da Administração" (item 3.2.), subscreve, também, os fundamentos e conclusões desta Procuradoria Administrativa, antes referidos. Sugere, contudo, que antes da orientação governamental para os casos da espécie, despacho normativo, fosse a matéria apreciada pela Secretaria da Justiça, eis que foram ouvida a Secretaria da Administração a seu pedido.

5. Pelas razões antes expostas, pedimos vênias para subscrever integralmente o douto parecer PA-3 nº 64/76, que efetivamente exaure a matéria e o advento da Lei Complementar nº 180/78 em nada altera as razões e fundamentos ali abordados, propondo, pois, sua ratificação.

Processo: SJ nº 132.168/75 e apensos.

Interessado: Arthur Palmier.

É o nosso parecer, s.m.j.

PA-3.2., em 17 de abril de 1979

Paulo de Tarso Mendonça, Procurador do Estado

Senhor Procurador Subchefe, Nível II

Reiteramos nossa concordância ao Parecer PA-3 nº 64/76 (fls. 34/51), que, também em nosso entender, analisou, com rara felicidade, uma matéria de alta complexidade para o Estado.

Propomos que o processo seja submetido à apreciação do Sr. Secretário de Justiça.

PA-3.2. em 19 de abril de 1979

José Domingos Ruiz Filho

Procurador Subchefe, Nível I

De acordo.

São Paulo, 20 de abril de 1979.

Anacleto de Oliveira Faria

Procurador Subchefe, Nível II

Processo: SJ 132.168/75 (apensos GG 2.126/78 e SENA 1.144/76).

De acordo com o parecer retro (PA-3 nº 113/79) e com o adiantamento do Sr. Procurador Subchefe, nível I.

A elevada consideração do Senhor Procurador Geral.

S. Paulo, 23 de abril de 1979

Jayme Martins Passos - Procurador Chefe

Processo: SJ-132.268/75 - apensos: GG-2126/78, SENA-1144/76.

Interessado: Arthur Palmier

Assunto: Enquadramento no inciso I, do artigo 1º da Lei 500.

Despacho: CPG - nº 1063/79

CBF/nsi.

Senhor Secretário:

1. Trata o presente processo da situação jurídica de servidores desta mesma PGE, admitimos na categoria de pessoal para obras, e que, força de disposição constitucional, tiveram sua situação jurídica alterada, devendo ser enquadrados no regime de servidores temporários, consoante o disposto no inciso I, do artigo 1º da Lei 500, nos termos do artigo 2º, das Disposições Transitórias (fls. 2).

2. A matéria mereceu alongado estudo na Procuradoria Administrativa, desta PGE (parecer PA nº 64/74, fls. 34/51), que foi abonado minha antecessora conforma despacho de fls. 52.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

3. O Senhor Secretário da Justiça de então (fls. 56), entendendo tratar-se - como efetivamente se trata de matéria que interessa a toda Administração, julgou conveniente a manifestação da Secretaria da Administração, que se manifestou através da Consultoria Jurídica do DAPE (fls. 63), sendo ouvida também a Assessoria Jurídica do Governo que se pronunciou a fls. 67 e seguintes, subscrevendo "por seus fundamentos e conclusões o parecer da douta Procuradoria Administrativa que equacionou a matéria de forma precisa, colocando para a Administração a série de providências que devem ser cumpridas para o enquadramento dos servidores relacionados" (fls. 74, item 3.3.).

4. Voltam agora, os autos para novo exame desta PGE (fls. 78), manifestando-se a Procuradoria Administrativa a fls. 82 e seguintes, subscrevendo o parecer anteriormente emitido "que efetivamente exaure a matéria", acrescentando que "o advento da Lei Complementar nº 180/78 em nada altera as razões e fundamentos ali abordados, propondo, pois, a sua ratificação" (fls. 83, item 5).

5. Abonamos ambos os pareceres, "que situam com clareza os diversos matizes de que se reveste a espécie". Conforme afirma minha antecessora, a fls. 52, encaminho a matéria à superior consideração de V. Exma.

C.P.G., Laércio Francisco dos Santos - Procurador Geral do Estado

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

Processo - GG-2.126/78 c/aps. SENA-1.144/76 + SJ-132.268/75

Parecer - 1.319/79

Interessado - Arthur Palmier

Assunto - Pessoal para obras. Opção prevista no artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei 500/74 para servidores admitidos no regime da lei 6.926/68 (Pessoal para Obras), e, posteriormente à Constituição Federal de 1967, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho. Implicações e providências face à legislação trabalhista.

1. A título de relatório pedimos vênias para nos reportar à manifestação de fls. 29/37, em que sugerimos, para a devida instrução da matéria, o seu encaminhamento à Secretaria da Justiça que solicitara, anteriormente, a audiência da Pasta da Administração.

2. A questão foi novamente submetida à Procuradoria Administrativa que elaborou o parecer PA-3 nº 113/79 (cópia às fls. 44/46), subscrevendo o teor do anterior, PA-3 nº 64/76.

O Procurador Feral do Estado, abandonando as duas manifestação da Procuradoria Administrativa (fls. 48/49), as submeteu à apreciação do Titular da Pasta que aprovou expressamente o parecer PA-3 nº 64/76 ao determinar o encaminhamento dos autos à Casa Civil, para os fins que abordamos no item 3.5. do parecer AJG-1.835/78 (fls. 29/37).

3. Parece-nos, conseqüentemente, que a matéria se encontra em condições de ser submetida à apreciação do Chefe do Executivo, que se assim houver por bem, poderá, mediante despacho em caráter normativo, aprovar o entendimento consubstanciado no parecer PA-3 nº 64/76, aprovado pelo Secretário de Justiça e acolhido igualmente no âmbito da Pasta da Administração, visando a regularização da situação funcional dos antigos servidores na categoria de Pessoal para Obras que, por imperativo constitucional, a partir de 1967, ficaram sujeitos à legislação trabalhista e, posteriormente, optaram pelo regime da Lei 500/74.

4. Finalmente, cumpre-nos apenas acrescentar que entendemos, s.m.j., que a iniciativa de qualquer medida objetivando eventuais conseqüências decorrentes da homologação da oposição no presente exercício, compete única e exclusivamente aos interessados.

Assessoria Jurídica do Governo, 12 de setembro de 1979.

Vera de Almeida Novelli

Assessora Jurídica

Procuradora do Estado

De acordo com o parecer retro, ressaltado o caráter normativo a emprestar-se ao despacho governamental a ser proferido. A.J.G., 12/08/79 - Thyrso Borba Vita - Assessor Jurídico-Chefe.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

Retificação: DOE, Seção I, 05/02/1983, p. 12 - [Clique aqui para ver a retificação](#)



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 01-02-1983 (RETIFICAÇÃO)

Assunto: Enquadramento de servidor admitido na categoria de "pessoal para obras"

Parecer da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado

No processo GG-2.126-78, ...

Parecer PA-3 nº 64/76

10.

onde se lê: Como também observa o Chefe de Gabinete...

leia-se: Como bem observa o Chefe de Gabinete...

onde se lê: da remuneração paga, nos mês anterior (Lei nº 5.017, artigo 2º e § único).

Leia-se: da remuneração paga, no mês anterior (Lei nº 5.017, artigo 2º e § único).

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

Parecer - 1.835-78

III - ...

4 - ...

onde se lê: para a apreciação da matéria, pela razão exposta no item 2 deste.

Leia-se: para a apreciação da matéria, pela razão exposta no item 2 deste.

Parecer da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado

Parecer PA-3 nº 113-79

2 -

onde se lê: em que de foram objetiva...

leia-se: em que de forma objetiva...

onde se lê: Despacho CPG - nº 1.063-79

leia-se: Despacho GPG - nº 1.063-79

5 - ...

onde se lê: C.P.G., aos 26 de abril de 1979.

Leia-se: G.P.G., aos 26 de abril de 1979.

DOE, Seção I, 05/02/1983, p. 12



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 07-02-1983

Assunto: Critérios para a aplicação da Lei Federal nº 6.683 (Lei da Anistia)

No processo GG-2.781-82 c/aps. PGE-74.889-81, SS-162-81-AP do SS-12.149-79, em que é interessada Zulmira Fernandes de Almeida Beato, sobre uniformização de critérios para a aplicação da Lei Federal 6.683-79 (Lei da Anistia): "Em face da solicitação feita pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, determino que a orientação constante do parecer 107-83, da Assessoria Jurídica do Governo, conforme a acolhida na esfera federal, seja observada em caráter normativo, revendo-se os casos decididos contrariamente."

Parecer da A.J.G.

Processo GG - 2.781-82 c/aps.

Parecer 107-83

Interessado - Zulmira Fagundes de Almeida Beato

Assunto - Anistia. Uniformização de critérios para a aplicação da Lei Federal 6.683-79, tendo em vista os efeitos civis dela decorrentes. Orientação conforme o parecer 46-C-80 da Consultoria Geral da República. Despacho normativo.

Apensos: PGE - 74.889-81 + SS - 12.149-79.

1. Os autos cuidam, especificamente, de solicitação feita por funcionária efetiva da Secretaria da Saúde, que, havendo retornado ao serviço público em decorrência da Lei de Anistia, pretende o recebimento dos vencimentos atrasados, devidos desde 28 de agosto de 1979, cada data em que entrou em vigor a citada Lei 6.683 para tanto o ponto de vista defendido pelo Consultor Geral da República e aprovado pelo Presidente da República, conforme parecer N-39, publicado no D.O.U. de 4 de junho de 1980, p. 13.358.

2. Apreciado a hipótese, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, após ressaltar que o parecer da unidade federal não é vinculante para as esferas estadual e municipal, preferiu adotar uma interpretação restritiva, fundando-se no artigo 11 da própria lei anistiadora para sustentar que a interessada não faria jus à percepção de vencimentos anteriores a data do reinício do exercício de suas funções.

3. Chamada a opina, a Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, perfilhou idêntico entendimento, afirmando que "os efeitos patrimoniais resultantes do retorno ou revisão ao serviço ativo, por força da Lei de Anistia, só se fazem sentir, com direito subjetivo do servidor, a partir do seu efetivo exercício do cargo". Ponderou, ainda, o parecer PA-3 369-81, qual tal entendimento seria o que "melhor se coaduna com a exegese estritíssima aplicável às normas de direito excepcional".

4. Todavia, esse entendimento não foi aprovado pelo Procurador Geral do Estado, que "interessando a Lei de Anistia em termos amplos, como recomendam a doutrina do direito pretoriano", considerou "que os atos administrativos conducentes ao seu cumprimento retroagem seus efeitos à data da lei, pois nesse sentido é o comando legal, de aplicação imediata e geral". Aprovou neste sentido, o entendimento perfilhado pela Assistência Jurídica do seu Gabinete, cuja bem lançada fundamentação lembrou que:

"...as leis de anistia, consoante ensinamento da doutrina, por suas finalidades eminente política e social, devem ser interpretada de modo a não causar prejuízo, eliminando-se, dessa forma, restabelecendo, nas mesmas dimensões, as situações jurídicas que foram desconstituídas pelo ato de império. Eis a lição de Carlos Maximiliano, em clássica obra "Hermenêutica a Aplicação do Direito".

"Decretos de anistia, os de indulto, o perderão do ofendido e outros benefícios, envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadram na figura jurídica dos privilégios, não suportam exegese restrita. Sobretudo se não interpretam de modo que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermenêutica atribuir à regra positiva o sentido que dá eficácia maior à mesma relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como os princípios seus e da legislação em geral" (ob. cit. pág. 290).

Não se desconhece o duplo efeito das leis que dispõem sobre anistia. O primeiro, de fim político, consiste em produzir a cessação da penalidade, no campo penal; o segundo efeito, guarda natureza civil, e consiste na reconstituição da situação judicial individual anterior, que existia ao tempo da punição, dentro dos limites traçados pelo legislador. Mas uma



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

coisa é certa, os efeitos da anistia são imediatos e gerais, sendo a providência administrativa conducente ao restabelecimento da situação jurídica anterior mero ato-condição, que não afasta, de modo algum, o início dos efeitos imediatos contidos na lei.”

5. Em face das apontadas discrepância, o Secretário de Estado dos negócios da Fazenda, instado pelos órgãos da Coordenadoria da Administração Financeira, solicita ao Chefe do Executivo a fixação de orientação uniforme para a questão referente ao termo dos vencimentos ou proventos devidos aos servidores abrangidos pela Lei da Anistia.

Opinamos.

6. Se tivéssemos necessidade de apreciar o mérito da questão em pauta, não teríamos dúvidas em repetir a interpretação restritiva sugeridas pelas unidades consultivas pré opinantes à circunstância de que os fins políticos e sociais da Lei de Anistia exigem, ao contrário, uma interpretação extensiva, que da forma mais completa e abrangente permita a recomposição do tecido social, malferido pelas convulsões de natureza política, cujo esquecimento, em nome da paz, é desejado.

6.1. Estamos convencidos de que a Lei Federal nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, salvo em hipótese peculiaríssimas - que serão oportunamente ressalvadas - gera efeitos imediatos, incidindo desde a sua vigência as situações jurídicas individuais que contempla, independentemente de qualquer ato específico de concreção. Os direitos decorrentes da Lei de Anistia prescindem para sua constituição de qualquer ato integrativo: que queriam, quer não queiram, os abrangidos pela Lei de Anistia estão anistiados.

6.2. Neste sentido é a lição de Pinto Ferreira:

“É como um corolário do seu fim social que a doutrina brasileira, com Rui Barbosa, ou a doutrina estrangeira, com Cogliolo e Cabat, admitem a irrecusabilidade da clemência” (cf. Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, 1978, v. 6 p. 431).

6.3. O artigo 11 da Lei de Anistia, a nosso ver, não tem quaisquer outros objetivos que não sejam os de excluir o direito de quaisquer vantagens pecuniárias anteriores à vigência da lei. Tal disposição aliás se explica, tanto pela eficácia, em princípio irrestrita das leis anistiadoras, quando pelo desejo de superar as discussões específicas que soem sugerir a cerca desse tema, Aliás o famoso Acórdão nº 216, de 20 de janeiro de 1897, prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, em ação proposta por Rui Barbosa e da qual resultou seu erudito trabalho Anistia Inversa, abordou precisamente esta questão. A propósito, Pinto Ferreira, no trabalho já citado, traz à colocação a opinião de CABAT e do Conselho do Estado, da França, sustentando, que, em determinado caso, “os militares não tinham direito a receber o soldo correspondente à atividade, durante o tempo interior à anistia” (op. cit. p. 426, grifamos).

6.3.1. Em suma, o artigo 11 da Lei de Anistia tem por fim deixar patente que os vencimentos, soldos, salários, etc, somente serão devidos a partir da vigência da lei, ficando excluído à vantagens da vigência da “lex oblivionis”.

7. De qualquer modo, entendemos, em caráter preliminar, que não nos cabe apreciar o mérito da questão. Isso porque a mesma foi objeto de manifestação específica, global e normativa, no parecer nº 46, do Consultor Geral da República, aprovado pelo Presidente da República e publicado no D.O.U., de 21 de outubro de 1980, p. 20.964 - 20.970.

7.1. Evidentemente, não estamos ignorando o princípio federativo que os atos administrativos praticados pelas autoridades da União obriguem, fora das hipóteses taxativamente previstas na constituição, as esferas estadual e municipal. Isso porque, considerando a estrutura do Estado Brasileiro, concordamos, em tese, com a premissa acolhida pela Fazenda e pela P.A., no sentido de que a interpretação dada pelos órgãos federais, a um ponto qualquer da legislação federal, não tem “força vinculante perante as demais unidades da Federação que não a própria União, em cujo âmbito se deu a sua solicitação, prolação e aprovação” (sic- parecer da CJ da Fazenda).

7.2. Todavia, considerando a hipótese específica, não temos qualquer dúvida em considerar antijurídica a adoção de uma interpretação mais restritiva, no Estado de São Paulo, em discrepância com a orientação mais benigna (e nosso ver mais correta) adotada para todo território nacional. Consideramos que tal entendimento viola o princípio da unidade do direito federal e, de modo ainda mais grave, o princípio da isonomia já que, a prevalecer a interpretação restritiva sugerida, duas situações idênticas poderiam gerar, em



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

condições iguais, efeitos diferentes, com base na mesma lei. Estaria violando o princípio de que todos são iguais perante a lei, com prejuízo para os servidores do Estado de São Paulo, em comparação com a União. Seria uma restrição odiosa, se não fosse, acima de tudo, juridicamente infunda.

8. Diante do exposto, consideramos que a questão propostas nos autos, há de ser disciplinada de conformidade com a interpretação proposta pelo Consultor Geral da República, no parecer citado, cujos termos nucleares transcrevemos, prestando-lhes integral decisão:

"25. A Lei 6.683/79 e seu Regulamento silenciam quanto ao tempo inicial da aquisição do direito, de reverter à atividade.

Há omissão dos textos quanto a definir a oportunidade exata em que o direito ao mesmo cargo ou função, consta do artigo 3º da lei produz seu efeito. Ora, não tendo a lei, adiado, ela própria, a sua entrada em vigência (artigo 14), e o Regulamento tendo também silenciado quanto ao termo inicial do direito de retornar à atividade, entende-se que, deferido este e tratando-se de efeito da lei de anistia, o seu início retrotrai à data da entrada em vigência da lei. E que, falta regra em contrário, na lei e no decreto, e aplica-se o artigo 6º da Lei de Introdução ("A lei em vigor terá efeito geral e imediato"), combinado com o artigo 14 da Lei 6.683/79 ("Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação").

26. E há mais. - Verifica-se que o despacho de deferimento tem natureza declaratória do direito do servidor anistiado. Ato declaratório produz efeito ex-tunc. No caso, seu efeito retrotrai à data da vigência da anistia. - Sou portanto de parecer, que a data do início do direito ao cargo ou função, do anistiado que reverte à atividade funcional, é a da entrada em vigência da Lei 6.683/79, para todos os efeitos, inclusive os financeiros; pois que esta decisão tem qualificação jurídica de ato declarativo, e a Lei, não dispendo de outro modo, produz logo seus efeitos, e sendo um ato declaratório, apenas constata, confere existir o direito que está na lei.

27. O mesmo entretanto não pode dizer - primeiro, quanto àqueles que não requerem reversão à atividade, - e segundo, quanto aos que viram indeferido, pela Administração, seu pedido de retorno à atividade.

28. Em ambos os casos, a Lei e o Regulamento fixam o termo inicial da aquisição do direito ao vínculo com a Administração; mas para estes, no quarto dos inativos. E como o despacho neste caso é declaratório, mas constitutivo, pois modifica direito, esta decisão produz efeito ex-nunc, isto é, a partir do ato administrativo e sua data.

É de se ver. - Aquele que não requereu, dentro de 120 dias o próprio retorno à atividade, obviamente só depois deste prazo, é que ele ocorre a conversão, por lei, do direito "ao mesmo cargo, ou emprego, posto ou graduação" (artigo 3º), em uma outra situação, - a de aposentado ou transferido para reserva ou reformado.

Trata-se de modificação no direito que só poderá se construir por efeito da lei (artigo 3º), depois de esgotado este prazo. Portanto, os que não requereram reversão à atividade ficam, após o prazo e só então, "considerados aposentados ou transferidos para a reserva ou reformados" (artigo 4º, Lei 6.683/79; Decreto Regulamentar, artigo 21). Antes, porém, não se pode operar esta transformação do direito, imposto por lei como condição legal a termo. - Sou pois de parecer que é na data em que se esgotou o prazo do requerimento, que se constituiu a situação jurídica daquele que não requereu reversão à atividade e estivera desligado da Administração por causa da punição agora anistiada com efeitos civis ex-nunc, produzidos em 26.XII.79.

29. Quando portanto, o Dec. 84.143 dispõe sobre o termo inicial da situação dos servidores anistiados, que passaram à inatividade, estabeleceu a transferência adequadamente à lei, no artigo 21, § 1º, n.ºs I e II.

De fato, nos termos do Decreto, (artigo 21, § 1º nº I), aqueles que não requereram reversão à atividade serão incluídos no quadro da inatividade no dia 26.XII.79, isto é, - no fim do prazo legal para o requerimento. - E isso dá como aplicação imediata do efeito da lei, pois que ela modifica a situação jurídica do anistiado, neste caso, só após o prazo. - Assim, está conforme a lei, a norma do regulamento, constante do artigo 21, § 1º nº I.

30. Aqueles que no entanto requerem o retorno à atividade, estes são titulares de mero "direito futuro" e "não deferido" (Código Civil, parágrafo do artigo 74); pois por lei, a



aquisição do direito ao mesmo cargo dependeu de condição falível, a existência da vaga e o juízo da conveniência pela autoridade.

31. O despacho que tenha indeferido o requerimento do retorno ao mesmo cargo, este despacho, ao indeferi-lo, por efeito da lei modificou o direito originário, o de reversão ao cargo. Transformou-o em direito à inatividade remunerada.

Esta decisão tem natureza construtiva, porque modifica o direito. Com ato administrativo constitutivo, o direito que alterou, tem termo inicial de aquisição na própria data do despacho. - Decisão constitutiva, ao criar, extinguir ou modificar direito, produz efeito ex-nunc, isto é, a partir de sua prolação.

32. Sou de parecer, portanto, que no caso da decisão de indeferimento do pedido de reversão à atividade na função ou cargo (artigo 3º), na data do despacho constitui-se a nova situação jurídica, a de inatividade remunerada, àquele que fora desligado da Administração por ato punitivo agora anistiado.

A data da decisão é a da aposentadoria e a do termo final do cálculo do tempo para ela, nele computado também o prazo do afastamento, desde o início dele.

Tem-se pois que o Decreto 84.143/79 regulamentou conforme a Lei 6.683/79, a situação dos que se tornarem inativos por consequência de decisão dos que se tornarem inativos por consequência de decisão administrativa, quando no art. 21, § 1º, nº II, o Decreto estabelece com termo inicial da condição de inativos, a data do despacho do indeferimento do pedido de retorno a atividade. - É irradiação, só então concretizada, do disposto na Lei 6.683/79, art. 4º.

33. Também aos dependentes de servidor público, que veio a falecer antes de receber os efeitos da anistia da Lei 6.683/79, estes ficaram legalmente no direito às vantagens que ele teria, se vivo fosse (L. 6.683/79, art. 3º, § 5º). - Investem-se aos benefícios das leis específicas, na data da decisão do requerimento.

Tal despacho concessivo, que cria direito, tem natureza constitutiva e com efeito desde ele, ex-nunc.

34. Nestes casos, sobre os quais a Lei e o Decreto silenciaram, encontram-se hipóteses de auto-condição, pois dão concretude individual à situação jurídica geral, impessoal e objetiva e constante da Lei 6.683/79, no tocante aos efeitos civis da anistia.

35. O ato-condição (Duguit, "Traité", v. p. 221 e segts.; Jèze, "Lês Principes Généraux Du Droit Administratif", v. I., p. 44) concretiza ao indivíduo, a situação jurídica geral e impessoal constante da lei, a qual, em virtude dele, se aplica ao sujeito do direito; mas tal como já consta de estudo legal. - Não se trata aqui de um ato criador de situação jurídica individual. Ela já esta disposta na lei, quanto a seu conteúdo, - E pois um "ato-condição", tal como Duguit o concebeu e Jèze sistematizou.

VI. Conclusão

Pelo exposto, sou de parecer.

- 1º) que, no caso dos servidores civis ou militares punidos, mas anistiados pela Lei 6.683/79, e que retornaram à atividade, esta situação jurídica individual se estabelece para eles, tendo como termo inicial da aquisição do direito, a data em que a Lei 6.683/79 entrou em vigência (28-8-79); e assim o é porque a decisão do caso tem natureza jurídica declarativa e, por isso, produz efeito ex-tunc; - e ainda, porque a Lei produz efeito imediato, salvo quando ela própria dispõe de outro modo; e, tanto a Lei 6.683/79 quanto o Decreto 84.143/79, nenhum estabeleceu o termo do início da aquisição deste direito, pelo anistiado (V. Parecer nº 39, conclusões 2º e 3º);

- 2º) mas, no caso dos servidores anistiados que não requereram reversão à atividades no prazo de 120 dias, como a lei dispõe que então passem à condição de inativos, tem-se que, só depois de esgotado o termo legal, se concluiu o ato omissivo, o qual, por força da lei, gera então a situação jurídica individual do servidor transferido para a inatividade; e tal ocorreu aos 26-12-79 (Dec. 84.143/79, art. 21 § 1º, nº 1); aqueles, neste caso, consideram-se aposentados, na data de 26-12-79, em decorrência da aplicação da Lei 6.683/79;

- 3º) que, quanto aos descendentes do servidor, civil ou militar, que, se vivo fosse, teria sido anistiado, a Lei 6.683/79 investiu-os na garantia das vantagens que a ele seriam devidas, se vivo fosse, e atribuiu aos dependentes os benefícios da legislação específica;



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

este direito pelo despacho, mas com efeitos ex-func, a saber, desde a data da entrada em vigor da L. 6.683/79.

- 4º) e, finalmente, no caso daqueles que requereram reversão à atividade, mas viram a autoridade indeferir-lhes a pretensão, estes outros passam à inatividade por efeito da lei; o termo inicial do efeito civil desta aposentadoria, reforma ou reserva, será o da data da decisão do indeferimento do retorno à atividade, decisão constitutiva, pois modifica situação jurídica e, como tal, só produz efeitos atuais, ex-nunc, a partir portanto do momento da decisão administrativa, a qual também dá a data do termo final no cômputo de tempo para a aposentadoria, nele incorporado o afastamento."

9. Temos apenas um reparo a fazer ao douto parecer do eminente Ministro Clóvis Ramalhete, complementando um ponto que não foi expressamente abordado, mas que certamente decorre tanto da legislação como dos argumentos constantes da manifestação supra transcrita. No caso daqueles que requereram a reversão à atividade, e tiveram denegada sua pretensão, passando à inatividade por efeito da lei, o termo inicial dos efeitos civis dessa aposentadoria, reforma ou reserva, será a data da decisão do indeferimento do retorno, desde que o despacho tenha sido proferido dentro do prazo de 180 dias, a contar do recebimento do pedido, ex-vi do disposto no §... 2º, do artigo 3º, da Lei nº 6.683/79. Portanto, em caso de demora da Administração Pública, a decisão constitutiva da aposentadoria deverá retroagir seus efeitos até o termo de 180 dias, a contar do pedido.

10. Atendendo ao que foi expressamente solicitado pela Pasta da Fazenda, sugerimos que a orientação constante do presente parecer, caso acolhida pelo Chefe do Executivo, seja dotada de caráter normativo.

Assessoria Jurídica do Governo, 27 de janeiro de 1983.

Eurípides Carvalho Pimenta

Assessor Jurídico

Procurador do Estado

Esta Chefia acolhe o ponto de vista agasalhado no parecer supra, especialmente em conta as ponderações feitas em o item 7.2, entendimento que segue a alta interpretação proposta pelo Consultor Geral da República (v. transcrição às fls. 09/17) e o esposado pelo Procurador Geral do Estado (v. item 4).

Oportuno que se empeste ao assunto caráter normativo, como solicitado.

S.M.J.

A.J.G. 28-1-83.

Thyrso Borba Vita

Assessor Jurídico-Chefe

DOE, Seção I, 08/02/1983, p. 13-14



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 16-02-1983

Assunto: Tempo de serviço prestado aos "Fundos"

No processo GG-150-71 c/aps. GG-2.3881, SSP-25.442-70, em que é interessado Jackson Vitorino de Ulhoa, sobre contagem de tempo de serviço prestado aos "Fundos": Em face dos elementos que instruem os presentes autos, salientando-se a manifestação da Secretaria da Administração, os pareceres AJG-116-80, AJG-1.124-80, AJG-716-81 e AJG-102-83, o despacho aprobatório do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, bem assim o parecer da Procuradoria Geral do Estado, decidido, em caráter normativo, que o tempo de serviço prestado aos "Fundos" é computável para efeitos legais, ficando, conseqüentemente, revogadas decisões anteriores de orientação diversa. Para conhecimento dos fundamentos do presente despacho, publiquem-se os pareceres em que o mesmo se alicerça.

Parecer da A.J.G.

Parecer - 116/80

Interessado - Jackson Vitorino de Ulhoa

Assunto - Contagem de Tempo. Fundos Especiais. Orientação administrativa a respeito. Oportunidade para reexame. Dispositivos da L.C. 180/78, com implicações no assunto. Audiência prévia do G.T. instituído pelo Decreto nº 14.242/79, para revisão do comunicado DAPE-15/74.

O interessado nestes autos, através do requerimento de fls. 36/40, volta a pleitar a contagem, para todos os fins, de tempo de serviço prestado ao extinto Fundo de Mecanização de Conservação do Solo, da Secretaria da Agricultura, conforme certificado a fls. 41.

2. A rigor, em relação ao requerente, estaria, de há muito, encerrada a instância administrativa, não fora a natureza da matéria, de tempos em tempos reestudada por vários órgãos competentes da Administração.

3. Nosso entendimento, pessoal, aliás vencido, de longa data, se caracterizava pelas seguintes conclusões:

I - os "Fundos" são de natureza pública, engastados na Administração Centralizada;

II - o tempo de serviço a eles prestado seria serviço público.

4. Assim, no parecer SAJ-403-72, exarado no processo GG-139-72, em nome de Donato Edegard Romagnolli (xerocópia a fls. 44-57), em que estudamos longamente a questão, sustentamos o ponto de vista supra sintetizado.

5. Ulteriormente, a matéria veio a ser objetivo de numerosos estudos, sob os seus vários prismas, verificando-se que o eminente colega Dr. Milton Nogueira Brando, em o brilhante parecer xerocopiado a fls. 59-70 (proc. GG-2.449-75 - Secretaria da Educação), defendeu a tese de que o antigo Fundo Estadual de Construções Escolares - FECE - , como, de resto, os demais "Fundos", integram a Administração Direta ou Centralizada, não tem personalidade jurídica própria, podendo seus ser admitidos inclusive, à sombra da Lei nº 500-74 (em caráter temporário), e não mais, obrigatória e exclusivamente, segundo a legislação trabalhista, como anteriormante.

5.1. Aquele mesmo preclaro Assessor, em outro parecer, lançado no processo GG-3.083-75, em nome da FASPG (xerocópia de fls. 71-74), manifestou-se no sentido de que o pessoal do FAZ se enquadra.

"... na categoria ampla de servidor público, embora sob vínculo laboral regido pela lei C.L.T."

5.2. Ainda na seqüência retrospectiva que vimos procedendo que vimos procedendo, apontaríamos, do mesmo autor, o erudito parecer encartado, por xerocópia, a fls. 76-78 (AJG-330-79), em que sintetiza seu pensamento sobre a interessante e complexa questão:

I - o FASPG não tem personalidade jurídica, integrando-se na Administração Centralizada;

II - seus servidores, mesmo contratados pela legislação trabalhista, constituem uma das espécies do gênero servidores públicos.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

6. Neste passo, queremos desde logo, registrar que o debate do assunto seria meramente acadêmico, a nosso ver, a partir da vigência da Lei Complementar 108-78, que institui o Sistema de Administração de Pessoal dos funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias (artigo 1).

6.1. Com efeito, nos termos do artigo 5º, inciso V, desse diploma servidor é a pessoa admitida para exercer função atividade.

Função-atividade, por sua vez, segundo o disposto no inciso III, do mesmo dispositivo, é o

“Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor.”

Servidores, para os fins da mencionada lei complementar, ex-vi do expressamente previsto no respectivo artigo 205, são:

“I - os admitidos em caráter temporário nos termos do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

II - os atuais extranumerário;

III - os atuais funcionários internos;

IV - os servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista.”

Dessarte, como os “Fundos” não tem personalidade jurídica própria e integram a Administração Centralizada, na verdade, os seus Servidores são servidores contratados pelas próprias Secretarias de Estado.

Decorrentemente, alcançam-nos as disposições legais supra transcrita.

7. Na corrente oposta e, recorda-se vencedora, neste órgão jurídico, citaríamos, em primeiro lugar o não menos brilhante colega Dr. José Carlos de Moraes Salles, que, através de alentado parecer, sob nº SAJ-789/72 (GG-139/72), pronunciou-se inteiramente contrário ao cômputo de tempo de serviço prestado a “Fundos”, negando os empregados dos mesmos qualquer “status” de servidor público, bem como a prestação de serviço público.

Aquele preclaro colega, na oportunidade, inclusive, posicionou-se contrariamente à contagem de tempo ulterior à Constituição de 1967, admitida no parecer SAJ-150/71, da lavra do antigo colega Dr. Agenor Prado e já focalizado em passagem anterior.

7.1. Nosso pensar, sobre o assunto, como ficou claro, desde sempre foi inteiramente diverso, reforçando-se, agora, à luz das normas comentadas da L.C. 180/78, que, sem dúvida, pelo seu teor genérico e pela hierarquia, revogou as disposições mais antigas, que negavam aos empregados dos “Fundos” a qualidade jurídica de servidores públicos.

8. Recentemente, a questão veio a ser alvo de luzido estudo, nascido da pena, sempre atilada, da colega Dra. Lenice Prates Prado Negreiros (parecer AJG-1.167/79 - GG-1.494/79 - Antonio Carlos Sichieri), em que se reivindicava a edição de tempo de serviço prestado ao antes referido Fundo de Mecanização e Conservação do Solo, que, por igual, reportando-se a outros pareceres de colegas igualmente brilhantes (Drs. Rubens Novaes Sampaio, Fábio Alves Rosa e Maria Nilza Monte-Razo Bianchi), esposa a tese contrária, basicamente, em razão dos dois fatores enfocados exaustivamente: não serem os empregados dos Fundos servidores e não constituir a atividade dos Fundos serviço público.

8.1. A ilustre parecerista, inclusive, enfocou o problema à luz da L.C. 180/78, mas, seja-nos licito, com a devida vênia, seja-nos licito, com a devida vênia, anotar, olvidou os conceitos de servidor e função-atividade, estatuído no artigo 5º, incisos III e V.

Em tais circunstâncias, a conclusão a que chegou, nos itens 16 a 18 de seu operoso trabalho, não se afina com a nossa, respectivamente exposta.

8.2. Referido protocolado, em redistribuição, veio a ser reexaminado pelo ilustrado colega Dr. Eurípedes Carvalho Pimenta, por via de bem, elaborado parecer, sob nº AJG-1.276/79, em resumo, vazado nos seguintes termos:

I - os fundos especiais, pelo Decreto-Lei Complementar nº 16, de 2-4-70, que estabeleceu normas para a instituição e funcionamento dos mesmos, classificam-se em fundos especiais de financiamento e fundos especiais de despesa;

II - correspondem a uma técnica administrativa e financeira, tendo caráter contábil e financeiro e previstos, como exceção ao próprio de unidade de tesouraria, nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17-3-64 (Normas Gerais de Direito Financeiro para



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

III - "não se constituem em entidades distintas da Administração Centralizada..."

IV - "correspondem à alocação contábil e financeira a um órgão gestor, distinto dos quadros burocráticos comuns, em cujo nome atua, como da Administração Pública.";

V - não tem personalidade jurídica, não podem atuar em nome próprio, no universo jurídico, não podem assumir direitos nem deveres, não possuem existência autônoma;

VI - quanto aos seus servidores, em transição textual:

"8. Não sendo dotados de personalidade jurídica, os fundos, por contrário, não possuem nem servidores e nem empregados.

Desse modo, os que prestam serviços aos órgãos gestores desses fundos na realidade prestam serviços à Administração Pública Centralizada" (grifos nossos).

VII - Por último, a partir da conceituação doutrinária de serviço público, extrai, o autor do parecer, a conclusão de que os que trabalham nos órgãos em pauta são particulares que colaboram e atuam em nome da Administração Pública.

9. Aprovado esse pronunciamento pela preclara Chefia desta A.J.G., veio a ser reformado o ponto de vista que o tempo de serviço prestado a "Fundos" não é considerado serviço público, para os fins de direito.

10. Data máxima vênia e rendendo nossas maiores homenagens aos que sustentam tal entendimento, mantemos nosso antigo e sedimentado posicionamento, seja campo doutrinário, seja do ângulo do direito positivo, face ao conceito de servidor e de função atividade, estatuídos no antes citado artigo 5º, inciso III e da L.C. 180/78, conjugado com o artigo 205 da mesma lei.

10.1. Na verdade, ao que nos afigura, ambos os estudiosos citados nesta última etapa, aprofundando-se na doutrina, em cuidadosa pesquisa do conceito teórico de serviço público e servidor, deixaram de focalizar textos expressos, de ordem complementar, a tratar, de modo definitivo, do assunto.

10.2. Demais disso, há de ser considerado o teor do artigo 76 do Estatuto (Lei nº 10.261, de 28-10-68), "in verbis":

"Artigo 76 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, será contado singelamente para todos os fins."

Ora, diante do que está assentado, isto é, de que os "Fundos" não têm personalidade jurídica, de que não podem contratar, de que seus servidores são contratados pela Administração Direta ou Centralizada, de sua natureza pública, de que não se constituem em entidades distintas da Administração Centralizada, evidente e seguramente, não poderia o Estado deixar de computar tempo de serviço, devidamente certificado, prestado por alguém a "Fundo" existente em órbita federal, estadual ou municipal.

10.3. No tocante a esse dispositivo estatutário, cumprir-mo-ia recordar que recordar que, após longos e aprofundados debates acerca de sua constitucionalidade, veio o E. Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 90.993 S. Paulo, no qual foram partes o Estado de S. Paulo e João Izidoro Peres Netto, a decidir pela sua plena verdade, convindo, para todos os fins.

Havendo o acórdão recorrido entendido que, em face da Constituição Estadual, continuava em vigor o artigo 76 da Lei Estadual nº 10.261/68 - matéria que se restringe ao âmbito da legislação local, e que, não é susceptível de apreciação em recurso extraordinário (Súmula 280) - , e sendo certo em que a Súmula 567 (que traduz a jurisprudência atualmente predominante nesta Corte), reconhece que não há incompatibilidade entre a legislação ordinária que admite, para todos os efeitos, a contagem de tempo de serviço prestado a outras pessoas jurídicas de direito público e o artigo 102, § 3º, da Emenda Constitucional nº 1/69, não há como se pretender que esse texto constitucional tenha, tacitamente, revogado o texto legal estadual anterior, pois a revogação tácita só ocorre quando há incompatibilidade entre leis que se sucedem no tempo.

Recurso Extraordinário não conhecido."

(Decisão unânime)



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

10.4. Na esfera dos Tribunais, procedemos a rápida verificação, na Revista dos Tribunais, até o Volume 446 - ano de 1973 - , nada encontrado de específico a respeito.

Por igual, na Revista Forense, até o ano de 1972 (Vol. 238), na Revista do Direito Administrativo, até o ano de 1974 (Vol. 116) e na Revista Trimestral de Jurisprudência, até o ano de 1975 (Vol. 73).

11. Parece-nos, portanto, que a manutenção da diretriz vigente, embora respaldadas em estudos da maior profundidade, levados a efeito por parceristas de escol, esbarraria, agora, em texto legal, de nível complementar, portanto, superior e revocatório daqueles de natureza ordinária, já mencionados ao longo deste parecer.

12. Ademais, não se poderia olvidar que as Leis Complementares n.ºs 180/78 e 209/79 representam um verdadeiro apêndice da Lei nº 10.261/68, à qual se integram e complementam, alterando-a em vários pontos.

13. No obstante, nosso pensamento, explicitante exposto no contexto deste trabalho, não seria possível desconhecer que, recentemente, pelo Senhor Governador do Estado, através do Decreto nº 14.242, de 19 de novembro do ano findo, foi instituído, junto à Secretaria da Administração, Grupo Intersetorial de Trabalho, com a incumbência específica de "...proceder o reexame das normas das normas relativas à contagem de tempo constantes do Comunicado nº 15/74 - DAPE, publicado no Diário Oficial de 5 de dezembro de 1974, com vistas à sua atualização."

14. Ora, no item 11, do Comunicado está consignado que o tempo de serviço prestado a "Fundos", não se computa para nenhum efeito, o que, aliás, vem constituindo a orientação administrativa vencedora.

15. De nossa parte, com a devida vênia, pelas razões longamente desenvolvidas, estamos em que esse posicionamento demandaria reformulação, em moldes amplos.

16. A propósito, diante da conceituação atribuída aos "Fundos", mesmo pelos que têm se colocado contrariamente ao cômputo do tempo de serviço a eles prestados, para nós, não resta qualquer dúvida de que tal conclusão seria inaceitável, exemplificativamente, sob o prisma da transformação de cargos, à vista do largo conteúdo de expressão "área da Administração Pública Estadual", mencionada em vários dispositivos da L.C. 180/78 e L.C. 209/79.

Vg. - artigo 12, "caput" e parágrafo 4º; artigo 14, parágrafo 1º, das Disposições Transitórias da L.C. 180/78.

Parágrafo 6º, do artigo II, acrescentado pelo artigo 2º das Disposições Transitórias da L.C. 209/79.

Artigo 10º e parágrafo 8º, acrescentado pelo artigo 2º, D.T., da L.C. 209/79.

Nessa locução, conforme assentado, em numerosos casos concretos, estão abrangidas Administração Direta e a Indireta, e, obviamente, os "Fundos", que não têm personalidade jurídica própria, estando esgotados na Administração Centralizada.

17. Nessa ordem de raciocínio, em conta a conjugação e reflexos de dispositivos da legislação federal obreira e da legislação estadual complementar em pauta, sobre o regime jurídico dos servidores contratados nos termos daquela, tem levado este órgão jurídico a concluir pela invalidade de alteração dos contratos, mesmo para reclassificações ou correção ou ajustes de situações, salvo se precedidos de processo seletivo de transposição (artigo 22 e segs. da L.C. 180/78).

Cita-se, a propósito, de início, o processo GG-1.278/74, em nome de João Pinheiro (parecer AJG-118/80).

A esse particular, porém, salienta-se o duto parecer AJG-1.282/79, da ilustrada colega Dr.^a Maria Nilza Bianchi Monte-Raso (GG-2.467/77 - Corina Silveira Dias), no qual, pelas razões jurídicas enfocadas em passagens anteriores deste trabalho, conclui nesse mesmo sentido.

O conteúdo desse pronunciamento, tem, a nosso ver, importância fundamental, para a questão, para a questão ora em análise, uma vez que a interessada, segundo ali se esclarece, é vinculada à CLT e presta serviços ao FASPG, desde há muito tempo.

Ora, a entidade contratante, como se acertou, não é o "Fundo", que não tem capacidade jurídica para tanto, mas a própria Casa Civil, atualmente.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

Inferência, ademais, extensiva a todos os contratados por essas entidades - seja-nos permitido o uso desse vocabulário.

18. Em resumo: os que trabalham nos "Fundos", vinculados à legislação trabalhista, são servidores, exercem funções-atividades, são contratados pelas Secretarias de Estado, estão sujeitos a preceitos da L.C. nº 180/78, e, conseqüentemente, prestam serviço público, fazendo serviço público, fazendo jus ao cômputo do mesmo, para os fins de direito.

19. Para encerramento, e como subsidio doutrinário ao ponto de vista que, desde sempre, esposamos, acerca da matéria - natureza jurídica e posição dos "Fundos" na Administração Pública e decorrências em relação à situação dos servidores - , seria útil trazer à baila alguns tópicos de Parecer, s/nº, exarado pela Comissão Especial de Inquérito instalada na Assembléia Legislativa do Estado, com o encargo de apurar a realidade orçamentária do Estado, em especial no que se refere às despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta do Estado.

19.1. Desse trabalho, de largo fôlego, publicado no Diário Oficial de 8 de dezembro de 1979, págs. 117/126, interessam, ao problema em foque, os dados informativos produzidos a fls. 120, 3ª coluna, sob o título: "II - O âmbito de análise da CEI", em que se analisa o conceito de "Setor Público Estadual Paulista", observando-se, então, que em classificação elaborada pela Secretaria da Fazenda, os Fundos de despesa e os Fundos Especiais, foram considerados incluídos nessa expressão, cuja definição, no relatório em pauta, está traçada nos seguintes termos:

"O Setor Público Estadual Paulista é definido, no presente relatório como o conjunto de organismos que compõem os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, tanto em Administração Direta (ou Centralizada), quanto Indireta (ou Descentralizada)."

"Excluídos os Poderes Legislativos (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado) e Judiciário (os vários Tribunais), os demais órgãos (vinculados ao Poder Executivo), compõe a "Administração Pública Paulista". São, portanto, seus órgãos constitutivos, além daqueles classificados na Administração Direta (Centralizada), os órgãos que de alguma forma dependem do Poder Executivo e estejam alocados na Administração Indireta (Descentralizada): as Autarquias, as Fundações e as Empresas."

Em face do acima relato e sem embargo de nosso ponto de vista de mérito, desde logo externado, propomos, porém, o encaminhamento dos autos ao d. Grupo de Trabalho, a que vimos de nos referir, não somente por se tratar de questão afeta à sua área de atribuições, como, também, pelo brilho da inteligência e cultura jurídica dos que se encontram no campo oposto, no enfoque da mesma.

20. É o parecer, s.m.j

Assessoria Jurídica do Governo, 29 de janeiro de 1980.

Benito Juarez Joele, Assessor Jurídico - Procurador do Estado

De acordo com a sugerida audiência do aludido "G.T."

A.J.G., 29 de janeiro de 1980.

Thyrso Borba Vita, Assessor Jurídico-Chefe

Processo - GG-150/71.

Parecer - 1.124/80.

Interessado - Jackson Vitoriano de Ulhoa.

Assunto - Contagem de Tempo de Serviço. Fundos Especiais. Orientação administrativa à respeito. Oportunidade para reformulação. Disposições da L.C. nº 180/78, com reflexos no assunto. Secretaria da Administração propõe reforma da orientação normativa. Considerações complementares.

O assunto em pauta tem sido por nós estudado detidamente, desde há muitos anos, conforme se pode verificar do compulso dos presentes autos, com as mesmas e invariáveis conclusões, seja quanto, à natureza jurídica dos "Fundos", seja quanto a contagem de tempo de serviço prestado a essas entidades.

2. Mais recentemente, através do parecer de fls. 79/95 (AJG-116/80), voltamos a sustentar a mesma tese, sintetizada no item 18, "in verbis":

"Em resumo: os que trabalham nos "Fundos", vinculados à legislação trabalhista, são servidores, exercem funções-atividades, são contratados pelas Secretarias de Estado,



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

estão sujeitos a preceitos da L.C. nº 180/78, e, conseqüentemente, prestam serviço público, fazendo jus ao cômputo do mesmo, para os fins de direito.”

3. Não obstante, tendo em conta a instituição de Grupo de Trabalho, para reexame das normas gerais pertinentes às contagens de tempo, propusemos, na oportunidade, a indispensável ouvida do mesmo.

4. Encaminhados os autos à Secretaria da Administração, manifestou-se, a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, a fls. 98, informando que o citado G.T. se posicionara em favor da manutenção da orientação vigente, traçada no GG-139/72, em nome de Donato Edgard Romagnoli.

“... por ser dominante no âmbito da Administração, não obstante a existência de pronunciamentos favoráveis à contagem.”

Obtemperou, porém, o Senhor Titular da CRHE, em complemento, o seguinte:

“Se, entretanto, por força de interpretações supervenientes, vier a ser admitida de forma pacífica, no âmbito administrativo ou na esfera do Poder Judiciário que deva ser contado o tempo em causa, então a matéria poderá ser objeto de expediente aglutinado a nova tendência.”

5. No Gabinete da Secretaria da Administração, a espécie foi alvo de minucioso parecer, encartado à fls. 99/103, no qual se contém, aliás, desvanecedoras mas, certamente, imerecidas referências a nosso trabalho, e cuja conclusão se direciona no sentido da imediata reforma da orientação vigente, independentemente da revisão geral das contagens de tempo, ora em estudos.

6. O Senhor Titular da Pasta, na seqüência, proferiu, a fls. 104, o despacho infra transcrito: “Acho as manifestações dos órgãos técnicos desta Pasta, favoráveis à contagem de tempo de serviço prestado aos “Fundos”.

Encaminha-se à Assessoria Jurídica do Governo - Casa Civil do Gabinete do Governador. G.S., em 14 de agosto de 1980.”

7. A vista do exposto, portanto, ser-nos-ia inteiramente licito, reafirmando nosso pensamento a respeito, submeter à consideração da Superior Autoridade, proposta de reforma da diretriz vigente, sem maiores considerações.

7.1. Sem embargo, parece-nos de prudência acrescentar alguns históricos, para que fique bem clara a origem da decisão normativa reformulada, recapitulando quais os órgãos e estudos em que se alicerçou, para os fins que adiante exporemos.

7.2. Assim, já na peça inaugural e no parecer SAJ-272/71, há informações expressa de que o extinto Departamento de Administração de Pessoal do Estado - DAPE, órgão normativo e dotado de competência específica na área, se coloca em favor da contagem de tempo de que se trata.

7.3. A decisão normativa, em sentido adverso, que se seguiu (fls. 12), embasou-se unicamente no mencionado parecer do SAJ, a que, embora bem elaborado, mesmo à época, não exterminamos adesão, já desde então adotaremos outra linha de entendimento.

7.4. Em fase seguinte, o problema voltou a ser alvo de aprofundados e maciços estudos, no processo GG-139/72, de interesse de Donato Edgard Ramagnoli, no qual, segundo se pode extrair da leitura de nosso parecer SAJ-403/72 (xerocópia a fls. 44/57), repisáramos o mesmo ponto de vista, sempre explicitamente declarado.

Naquela oportunidade, tivemos ensejo de informar que o DAPE, através do Grupo de Trabalho, formado no processo DAPE-267/71, firmara o mesmo entendimento, reiterando-o, mais tarde, com retificação ulterior de todo o escalão superior da antiga Coordenadoria da Administração de Pessoal e endosso da Consultoria Jurídica, da extinta Secretaria do Trabalho (parecer CJ-120/71 - proc. STA-3.210/71).

7.5. Dando prosseguimento a esse fastidioso, mas necessário retrospecto complementar, passaremos, agora, a nos reportar a estudos que produzimos no protocolado GG-1.919/72, de interesse da Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde defendemos a mesma tese, no que concerne à natureza jurídica dos “Fundos”, bem como no GG-3.027/71, em nome de Flávio Carneiro de Mendonça, no qual estudávamos a mesma problemática.

No parecer SAJ-1.919/71, exarado neste último protocolado, concluímos, em síntese, que: I - o FAS é órgão público, sujeito ao controle do Tribunal de Contas;



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

II - seus servidores, para efeitos penais, seriam considerados funcionários públicos;
III - está o FAS jungido a todo um sistema legal, administrativo e fiscalizador, em várias áreas e níveis.

7.6. No aludido processo GG-1.919/72, viemos a proferir novo parecer, sob nº SAJ-1.841/72, reafirmando a natureza pública do F.A.S., como, de resto, dos demais "Fundos Especiais", entendimento que mereceu integral e irrestrita acolhida na Procuradoria Administrativa, da PGE (parecer PA-3, nº 164/72), sendo aprovado pelos Senhores Procurador Geral do Estado e Secretário da Justiça, à época, e ulteriormente, pela Chefia deste órgão jurídico.

7.7. Ainda uma vez, porém, no sempre referido processo GG-139/72, a questão foi de erudito parecer, da lavra do ilustre colega Dr. Carlos de Moraes Salles (SAJ-789/72), especificamente, quanto à contagem de tempo de serviço prestado a esses entes administrativos, que divergindo de nosso parecer, lançado nos mesmos autos, propôs indeferimento de pedido do interessado.

O parecer em causa, sem dúvida alguma brilhante, logrou aprovação da digna Chefia do SAJ, resultando em reafirmação, em termos restritivos, da orientação normativa que vinha sendo observada, a partir do despacho proferido no presente GG.

8. Interfere-se, portanto, que a diretriz vigente, que não gozava de unanimidade, em termos de estudos e pareceres, veio a se estabelecer, a final à luz de estudos finais gerado em uma única fonte, ou seja, este órgão jurídico, é claro, com base em pronunciamentos da mais elevada envergadura e erudição.

9. Inobstante, não se poderá deixar de anotar, em contrapartida, que não consta hajam estes despachos normativos referido acordância final da antiga Secretaria do Trabalho e Administração, da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Justiça, em torno da intrincada e importante questão.

10. Até, pelo contrário, como ficou claro, lavrara profunda divergência a respeito, com preponderância para nossa antiga e perene tese.

Presentemente, caberia rememorar, a posição oficial da Secretaria da Administração, espelha integralmente a nossa.

11. Atendo-nos, agora, ao âmbito desta Assessoria, cumprir-nos-ia acentuar que a temerosa questão originou manifestações bastantes conflituosas, tanto que o ilustre Assistente Jurídico-Chefe, na gestão Laudo Natel, defendeu o ponto de vista que os servidores do F.A.S. se sujeitavam ao regime jurídico do Decreto nº 49.532/68, sendo admitidos a título precário e não pela legislação trabalhista, parecer esse estranhado no processo GG-1.919/72, em nome da Casa Civil (fls. 105/107).

11.1. Nesse protocolo, no exercício do cargo de Assistente Jurídico-Chefe, deste órgão, em que nos achávamos à época, foi-nos dado acrescentar, na conformidade de parecer AJG-504/75-A, então exarado, que, em se vinculado o pessoal do FAS ao diploma citado, via de consequência, passaria a ser considerado temporário, nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 500, de 13-11-74, à qual se vinculariam, de então para o futuro.

11.2. Com a superveniência da L.C nº 180/78, fossem esses agentes vinculados à legislação trabalhista ou admitidos a título precário e, ulteriormente, à Lei 500/74, passam a ser considerados servidores, com as decorrências daí provenientes, tema que focalizamos no parecer AJG-116/80.

12. Ao lume do panorama traçado, estaríamos como dissemos anteriormente, inteiramente à vontade para propor, de imediato, decisão da matéria, expedindo-se despacho normativo que estabelecesse nova posição da Administração a respeito.

13. A relevância do caso e suas implicações, porém aconselham, se não exigem, que a decisão governamental a ser proferida se alicerce, em parecer definitivo, da Secretaria da Justiça, certamente, da Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria Administrativa, não somente em vista da natureza do problema, de estrita feição jurídica, e que se situa na órbita de órgãos da área, como até, cautelarmente, em reverência à conhecida manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça, da União, de 24/10/75, e na Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 75/931, de março



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

de 1971, versando sobre aplicação da Súmula nº 346, proferida no R.E. 81.010-RJ, de 9/9/1975, traduzida na seguinte Ementa:

"Ato administrativo.

Declaração de unidade.

É nulo o ato administrativo em cujo processamento não houve a audiência, considerada necessária pela lei, de órgão técnico, não importando que seu parecer não tenha caráter vinculado para a autoridade a quem compete a decisão final".

14. O alvitre se apresenta tanto mais aconselhável, quando se anote que, nesta fase final de tramitação dos autos, não se pronunciaram outros órgãos jurídicos, além desta Assessoria.

15. Em suma, reafirmando nosso entendimento de mérito, propomos a prévia audiência da Procuradoria Geral do Estado, via Secretaria da Justiça.

A consideração superior, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 18 de setembro de 1980.

Benito Juarez Joele, Assessor Jurídico - Procurador do Estado

De acordo com a prévia diligência supra sugerida AJG, 19/9/80.

Thyrso Borba Vita - Assessor Jurídico-Chefe

Parecer da Procuradoria Administrativa da PGE

Processo: GG nº 150/71

Interessado: Jackson Vitoriano de Ulhoa

Assunto: Contagem de Tempo. Contagem de tempo de serviço a "Fundos". Natureza Jurídica dos "Fundos" e qualificação funcional dos servidores que lhes prestam serviços. Contagem do respectivo tempo de serviço para todos os efeitos legalmente permitidos. Pela reformulação da orientação normativa vigente.

Parecer PA-3 nº 31/81

1 - Por orientação da Assessoria Jurídica do Governo e determinação do Procurador Geral do Estado, vêm os autos a esta Procuradoria Administrativa para pronunciamento à contagem de tempo de serviço prestado a "Fundos" (fls. 106/115, 16 e 117).

2. Por despacho normativo publicado no D.O., de 9/3/71, decidiu o Governador do Estado, "in verbis":

"I - Diante do parecer do SAJ, Indefiro o pedido de contagem de tempo prestado ao Fundo de Mecanização e de Conservação do Solo, pois referido tempo não é considerado de serviço público. Lei expressa - 5.224/59 - dispôs que os empregados de tais entidades não seriam considerados, para nenhum efeito, servidores públicos.

II - A matéria ora decidida é pacífica, encontrando até julgados de nossos Tribunais, como dá conta o documento de fls. 58/59 do anexo 85.599/67-SF.

III - Publique-se o parecer SAJ, para conhecimento das razões determinantes deste despacho, que terá caráter normativo" (GG nº 150/71).

Vê-se, contudo, do parecer SAJ nº 272/71, que deu origem a esse despacho normativo, que a restrição limitou-se ao tempo de serviço prestado anteriormente à vigência da Constituição do Estado de 1967 (fls. 4/12).

3 - Posteriormente, com base no parecer SAJ nº 789/72, decidiu o Governador do Estado, também em caráter normativo, conforme despacho publicado no D.O. de 18/5/72, que nem mesmo o tempo de serviço prestado a "Fundas", após a vigência da Constituição Estadual de 1967, poderia ser computado para quais quer fins (GG nº 139/72).

No aludido parecer, sustentou-se, em síntese, que, embora os "Fundos" desenvolvam inequivocadamente um serviço público, são desconcentrações meramente vinculadas à Administração centralizada e não integradas nesta, e os seus empregados não são servidores públicos, enquadrando-se em uma das espécies de agentes públicos, qual seja, a dos particulares em colaboração com a Administração. E, mais, que por expressa determinação legal (Lei nº 5.224/59, art. 9º) os empregados e contratados de "Fundos" não são considerados servidores públicos.

4 - Em conseqüência, o Comunicado nº 15/74 - DAPE, publicado no D.O. de 5-12-74 e expedido em cumprimento a despacho governamental exarado no processo GG nº



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

1.179/70, objetivando a unificação dos critérios a serem adotados pelos órgãos da Administração nas contagens de tempo, estabeleceu em seu item 11 que:

"O tempo de serviço prestado a Fundos não poderá ser computado para qualquer efeito, de acordo com a orientação firmada no despacho governamental, exarado no processo GG-139/72 e publicado no D.O. de 18-5-72".

5 - Ouvido, no presente processo, o Grupo Intersetorial de Trabalho instituído pelo Decreto nº 14.242/79, para reexaminar o Comunicado nº 15/74 - DAPE, concluiu pela manutenção da orientação vigente, "por ser dominante no âmbito da Administração, não obstante a existência de pronunciamentos favoráveis à contagem" (fls. 98).

Aduziu, contudo, o Coordenador de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, que a matéria poderia ser objetivo de expediente aglutinado a nova tendência se "por força de interpretações supervenientes, vier a ser admitida de forma pacífica, no âmbito administrativo ou na esfera do Poder Judiciário que deva ser contado o tempo em causa" (fls. 98).

6 - Opinião, a Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário da Administração, acompanhando integralmente o parecer AJG nº 116/80, favorável à contagem de tempo de serviço prestado a Fundos, e destacando, ainda, o parecer AJG nº 1.653/75, concluiu pela reformulação da orientação vigente (fls. 99/103).

7 - Por despacho de fls. 104, o Secretário da Administração acolheu a manifestação dos órgãos técnicos da Pasta, favoráveis à contagem de tempo de serviço prestado a Fundos.

8. Na Assessoria Jurídica do Governo, pronunciou-se o ilustre colega Dr. Benito Juarez Joele que, de longa data, defende tese favorável à contagem de tempo de serviço em questão, como se vê dos pareceres n.ºs 403/72, 116/80 e 1.124/80 (fls. 44/57, 79/95 e 106/115), sustentando, em síntese, que:

a) os "Fundos" não têm personalidade jurídica, integrado a Administração Centralizada; assim sendo, em verdade, os seus servidores são contratados pelas próprias Secretarias de Estado;

b) os servidores de "Fundos", quer contratados pela legislação trabalhista, quer admitidos nos termos da Lei nº 500/74, constituem uma das espécies do gênero servidores públicos;

c) a partir da vigência da Lei Complementar nº 180/78 o debate da matéria se tornou meramente acadêmico, "ex vi" de seus artigos 5º, inciso III e V, e 205;

d) se os "Fundos" não têm personalidade jurídica, se não podem contratar, se seus servidores são contratados pela Administração Direta ou Centralizada, se sua natureza é pública e se constituem em entidades distintas da Administração Centralizada, não poderá deixar de ser computado tempo de serviço, devidamente certificado, prestado a "Fundo" existente na órbita federal, estadual ou municipal;

e) os que trabalham em "Fundos", vinculados à legislação trabalhista, são servidores, exercem função-atividade, são contratados pelas Secretarias de Estado, estão sujeitos a preceitos da Lei Complementar nº 180/78 e, conseqüentemente, prestam serviço público, fazendo jus ao cômputo do mesmo, para os fins de direito.

Além disso, através dos bem lançados pareceres AJG n.ºs 1.653/75, 2.088/75 e 330/79 (fls. 59/70, 71/74 e 76/78) ficou assentado que os servidores de "Fundos" após o advento da lei nº 500/74, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos a título temporário, deveriam ser admitidos nos termos dessa lei; que o seu pessoal, enquadrado na categoria ampla de servidor público, embora sob vínculo laboral regido pela CLT, é beneficiário do PASEP e que a responsabilidade pelo pagamento de contribuições a esse programa, relativas a tais servidores, é do Departamento de Finanças do Estado, unidade orçamentária de despesa que efetua e controla os recolhimentos devidos ao PASEP, em nome da entidade Governo do Estado de São Paulo/Administração Direta.

9 - No âmbito desta Procuradoria Administrativa, a respeito da matéria em causa, os não menos ilustres colegas Drs. João Adelino de Almeida Prado e Laudo Vella emitiram os pareceres PA-3 n.ºs 164/72 e 199/78, respectivamente, que ora juntamos por cópia e dos quais pedimos vênias para destacar o quanto segue:

"Da leitura da Lei se depreende que não foi criada uma pessoa jurídica, nem de direito público, nem de direito privado. Foi criado tão-somente um Fundo, isto é, um destaque de recursos com finalidade específica determinada em lei que também estabeleceu as fontes



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

específicas de receita para sua formação e manutenção, bem como a disciplina para a respectiva administração”.

E, mais adiante:

“Deparamo-nos, assim, na espécie de exame, com um órgão do Estado. O Órgão é o Conselho Deliberativo do Fundo, que tem por função administrar os recursos que tem por função administrar os recursos que integram o mesmo Fundo. Os funcionários a serviço do Conselho Deliberativo, pois que a este devem subordinação hierárquica, são funcionários do Estado. Os contratados para prestar serviços com recursos do Fundo sob o regime da legislação trabalhista são servidores do Estado, pois esta é a pessoa jurídica de direito público com que se relacionam, sendo os atos praticados pelo Conselho Deliberativo ou dos que a este órgão se subordinam imputáveis diretamente ao Estado” (parecer PA-3 nº 164/72).

Consoante se tornou pacífico tanto na doutrina, como na jurisprudência, são servidores públicos todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Apontamentos sobre os Agentes Públicos), incluindo-se entre eles os contratados pela legislação trabalhista, quer pela administração centralizada ou autárquica.

Dessa forma, o fato de dizer o decreto nº 29.638/57, criou o Fundo, em seu artigo 11, que o pessoal admitido para os serviços do Fundo e estípidios à conta dos respectivos recursos, não se consideram servidores públicos, em nada afeta a condição desses empregados, de servidores públicos que, para como tal serem considerados, não dependem do que diz um decreto” (parecer PA-3 nº 199/78).

“Deferido o pedido, contando-se o tempo de serviço Prestado pelo funcionário ao Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo, da Secretaria da Agricultura, num total de 1.993 dias, de conformidade com o que consta da Certidão de fls. 4., para todos os efeitos legais”, pronunciando-se oralmente, no mesmo sentido, o Procurador da Fazenda, presente aos trabalhos (DO de 17-4-80, pág. 62, cópia anexa).

10 - Manifestamo-nos de pleno acordo com os que se pronunciaram favoravelmente à contagem de tempo de serviço prestado a “Fundos”, pelos doutos e preciosos fundamentos que embasaram os citados pronunciamentos.

Com efeito, sendo os “Fundos” meras expressões orçamentárias, sem personalidade jurídica, são indissociável da pessoa jurídica de direito público interno que os criou, integrando, portanto, a administração centralizada da União, Estados e Municípios.

Além disso, os servidores de “Fundos” prestam serviços em caráter profissional, não eventual e com relação de subordinação, na qualidade de contratados ou admitidos.

Se assim é, e se os “Fundos” integram a administração centralizada, não há como negar a tais servidores a condição de servidores públicos.

Inócuo, em consequência, o preceito legal que preveja o não enquadramento, na categoria de servidores públicos, do pessoal a serviço de “Fundos”, pois ninguém é ou deixa de ser servidor por força da lei.

É da disciplina dos “Fundos” e da concernente aos servidores, em geral, e do exame das características próprias destes e daqueles, que se chega à conclusão inarredável, como demonstram os estudos efetuados, que o pessoal contratado ou admitido para prestar serviço a “Fundos” inclui-se na categoria servidores públicos. E, como tal, o tempo de serviço deve ser computado, para os efeitos legalmente permitidos.

11 - Em face do exposto, filiando-nos ao entendimento favorável à contagem de tempo de serviço prestado a “Fundos”, opinamos pela reformulação da orientação normativa vigente. S.M.J., é o parecer.

São Paulo, 30 de janeiro de 1981.

Wilma Abreu Manzini, Procuradora do Estado

De acordo.

São Paulo, 30 de janeiro de 1981.

Ayrton Lorena, Procurador Subchefe, Nível I, Substituto.

Parecer da A.J.G.

Processo - GG-150-71



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

Parecer - 716-81

Interessado - Jackson Vitoriano de Ulhoa

Assunto - Contagem de Tempo, Fundos Especiais. Contagem de tempo de serviço prestado a "Fundos". Natureza jurídica e qualificação funcional dos servidores que lhes prestam serviços. Reformulação da orientação normativa vigente. Edição de Despacho Normativo. Versam, os presentes autos, sobre pedido de contagem de tempo de serviço prestado a "Fundos", para os efeitos legais.

2. A partir de postulação formulada pelo interessado neste processo, emitimos, início, o parecer encartado a fls. 79/95 (AJG-116/80), no qual, desde logo, à luz de inovações legislativas mais recentemente emergidas, estudos doutrinários relativos à natureza jurídica desses entes e ao conteúdo da expressão "Setor Público Estadual", nos manifestávamos pela reformulação da orientação normativa, estabelecendo-se a contagem de tempo de serviço aos mesmos prestado, para todos os efeitos legais.

3. A Secretaria da Administração, cuja audiência então propuséramos, no mesmo sentido se posicionou, consoante duto parecer de fls. 99/103, de sua Assessoria Técnica, aprovado pelo Senhor Titular da Pasta (fls. 104), cujos tópicos finais transcrevemos, para melhor visualização, com ressalvas, é evidente, quanto às imerecidas referências a nosso modesto trabalho, "in verbis":

"5. Ante o exposto, nos seria impossível acrescentar quaisquer novos argumentos em favor da tese definida no Parecer nº 116/80 - A.J.G., o qual, além de consubstanciar o pensamento lúcido de seu brilhante prolator a respeito da questão, reúne, em seu contexto, a abalizada opinião de outros não menos brilhantes pareceristas que abordaram o assunto no tocante à conceituação dos "Fundos", sua posição na opinião pública, bem como a natureza do serviço prestado por seus empregados, quer sob o aspecto doutrinário, quer sob o aspecto puramente administrativo.

5.1. Destarte, não poderíamos deixar citar neste breve histórico o Parecer AJG-1.653/75, xerografado a fls. 59/70, em se focaliza a natureza do "Fundo Estadual de Construções Escolares (FECE) e sua integração na estrutura básica da Secretaria da Educação, conforme previsto no artigo 4º, VII, do Decreto nº 2.221, de 23/8/73. Assim, pela clareza de exposição e atualidade dos conceitos ali emitidos, constitui o mencionado Parecer subsídio de fundamental importância para o estudo da matéria e, conseqüentemente, para uma necessária reforma da orientação vigente, independentemente da revisão global das normas de contagem de tempo preconizada no Decreto nº 14.242/79.

G.S./A.T., em 5 de agosto de 1980

Renê Kenworthy, Assessor Técnico de Gabinete

De acordo

Robertho Sebastião Peternelli, Assistente Técnico

Acolho as manifestações dos órgãos técnicos desta Pasta, favoráveis à contagem de tempo de serviço prestados aos "Fundos".

Encaminha-se à Assessoria Jurídica do Governo - Casa Civil do Gabinete do Governador.

G.S., em 14 de agosto de 1.980.

Wadih Helú, Secretário da Administração".

4 - Subseqüentemente, em nosso parecer de fls. 106/115 (AJG-1.124/80), limitamo-nos a reafirmar nossa posição acerca do assunto, que é a mesma já externada há cerca de dez anos.

5 - Em vista da natureza, complexidade e relevância do problema porém, também propusemos a ouvida da douda Procuradoria Geral do Estado, proposta acolhida pela Superior Autoridade (despacho de fls. 116).

6 - Agora, ao ensejo do retorno do processo a esta Assessoria Jurídica, verifica-se que, na esfera da P.G.E., se registrou unanimidade de entendimentos quanto a modificação da diretriz vigente, a partir de lúcido parecer da lavra da colega Dra. Wilma Abreu Manzini (PA-3 nº 31/81 fls. 118/127), aprovado por todos os escalões hierárquicos da Procuradoria Administrativa, a que se sugeriu duto parecer, no mesmo sentido, do colega Dr. Théo Escobar, Assistente Jurídico do Gabinete da P.G.E. (fls. 161/163), tudo, a final aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado, "in verbis":



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

De acordo com o parecer do Assistente Jurídico de meu Gabinete e o da Procuradoria Administrativa, pois também entendo que o tempo de serviço prestado aos "Fundos" deve ser computo para os efeitos legais.

GPG, aos 2-6-1981.

7 - A esta altura, nada temos a acrescentar, sobre a questão, uma vez que, como se patenteia, a tese que sustentamos sobre o problema e unânime ressonância na Secretaria da Administração e na Procuradoria Geral do Estado.

8 - Em face do exposto, pode, a nosso ver, o processo alçar à consideração do Senhor Governador, que, se em seu elevado critério assim o entender, exarará despacho normativo, fixando diretriz em favor de contagem de tempo de serviço prestado a "Fundos", para os efeitos legais, revogada, conseqüentemente, a orientação vigente.

9 - Em sendo acolhida a proposição, indispensável, a nosso ver, a publicação dos estudos em que se escudará o despacho normativo, a saber: parecer AJG-116/80 (fls. 79/95), parecer AJG-1.124/80 (fls. 106/115), parecer PA-3 nº 31/81 (fls. 118/128), despacho do Sr. Procurador Chefe da P.A. (fls. 160), parecer GPG nº 004/81 (fls. 161/163) e despacho do Senhor Procurador Geral do Estado (fls. 170).

10. É o parecer s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 17 de junho de 1981.

Benito Juarez Joele, Assessor Jurídico - Procurador do Estado.

De acordo com os pareceres supra-referidos, os quais, dada a uniformidade de entendimento, justificam plenamente a alteração do vigente despacho normativo sobre a matéria em causa.

A.J.G. 17-6-81 - Thyrso Borba Vita, Assessor Jurídico-Chefe.

Processo GG-150/71 c/ap. GG-2.388/81 + SSP-25.442/70

Parecer 102/83

Interessado - Jackson Vitoriano de Ulhoa

Assunto - Contagem de tempo. Fundos especiais. Contagem de tempo de serviço prestado a "Fundos". Natureza jurídica desses entes. Reflexos sobre a situação funcional dos servidores que lhe prestam serviços. Reformulação da orientação normativa vigente. Edição de Despacho Normativa.

Relatório em nosso parecer AJG-716/81 (fls. 172/177), em que historiamos a questão, concluído, com a Secretaria da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, pela edição de despacho normativo, alterando a diretriz vigente, no sentido do, agora, de se autorizar a contagem do tempo de serviço prestado aos "Fundos", para todos os efeitos legais.

2. Posteriormente, transitou por este órgão jurídico o processo GG-2.388/81 (ap. SSP-25.442/70) em nome de João dos Santos, no qual o interessado também pleitava cômputo de tempo de serviço prestado ao Fundo de Erradicação da Malária e Profilaxia da Moléstia de Chagas, havendo a ilustre colega que examinou a questão, em o parecer AJG-1.352/81 (FLS. 4/6), sugerido o apensamento daqueles autos ao processo GG., posto que a solução deste repercutirá, necessariamente naquele caso.

3. Paralelamente, examinou-se outro problema, tal, seja, o da contagem de tempo de serviço prestado a ferrovia estadual pelo interessado, matéria sobre a qual a prolatora do parecer em menção teceu as seguintes considerações:

"8. Devemos observar a respeito que a diretriz fixada pelo Comunicado 15/74-DAPE, está igualmente em reestudo pelos órgãos competentes da Secretaria da Administração, conforme noticiam, entre outros, os pareceres A.J.G.-827/81, 1.190/81 e 1.269/81 (xerocópia anexas), tendo sido proposta em dois deles que se aguarde o desfecho de estudos afim de ser evitada decisão divergente, sendo que no terceiro, este órgão sugeriu o encaminhamento dos autos à Pasta da Administração com a finalidade de informar em que fase estão os estudos de revisão das normas de contagem de tempo (AJG-1.190/81).

9. No caso em espaço, conforme já nos referimos, entendemos que se impõe, preliminarmente, o apensamento dos autos ao GG-150/71, em que os estudos a respeito já em fase mais adiantada, e, posteriormente à decisão no tocante à contagem de tempo aos "fundos especiais", retornem à origem, com a sugestão de ser aguardada a orientação a respeito de serviço prestado a ferrovia estadual."



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

4. Quanto ao mérito, resta-nos reiterar nossa proposta de solucionamento da questão pertinente ao tempo de serviço prestado a "Fundos", mediante edição de despacho normativo e publicação dos estudos de embasamento da respectiva decisão, inclusive, este parecer-relatório, de cunho informativo.

5. No tocante à segunda parte do pedido - adição de tempo de serviço prestado a ferrovia estadual, também entendemos deva ser objeto de decisão em apartado, em outra oportunidade, como sugere a preclara Dra. Vera de Almeida Novelli, no parecer em remissão.

5.1. Aduzimos, com subsídio informativo complementar, que, até o momento, não sobreveio a aguardada reformulação do Comunicado 15-74-DAPE, achando-se, portanto, no mesmo pé o problema das contagens de tempo em geral, entre eles, a de ferroviário, aspecto focalizado em pareceres expedidos há algum tempo (v.g. - AJG-1.476-81 - GG-5.390-80; AJG-1.261-81 - GG-2.325-80; AJG-08-82 - GG-445-74).

6. É o nosso parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 27 de janeiro de 1983.

Benito Juarez Joele, Assessor Jurídico - Procurador do Estado

Esta chefia concorda com as pretensões feitas em os itens 4 e 5 e, reporta-se ao seu anterior despacho, às fls. 177, ora ratificado.

A.T.J. 27-1-83

Thyrso Borba Vita, Assessor Jurídico-Chefe

DOE, Seção I, 17/02/1983, p. 2-4

Movimentação: [Decreto Nº 22.362, de 12 de junho de 1984](#)



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 25-02-1983

Assunto: Tempo de serviço prestado - Antigas ferrovias.

No processo GG-267-81 c/aps. SI-140-79, em que é interessado Raphael Baldacci Filho, sobre contagem de tempo de serviço prestado como ferroviário, para obtenção de adicional e sexta parte: "Tendo em vista os elementos constantes dos autos, as manifestações do Secretário da Administração e do procurador Geral do Estado, bem como, ainda, os termos dos pareceres 95/83 e 173/83, da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, altero a orientação atualmente em vigor, decidindo, em caráter normativo, que o tempo de serviço prestado anteriormente pelo funcionário, na qualidade de empregado das antigas ferrovias de propriedade de administração do Estado, deve ser considerado como serviço público estadual e, nessa condição, contado para todos os fins e efeitos legais. Soluciono, no mesmo sentido, o caso concreto em exame, autorizando a contagem, para idênticos fins, do tempo de serviço prestado pelo interessado à Estrada de Ferro Sorocabana.

DOE, Seção I, 26/02/1983, p. 7



DESPACHO DO GOVERNADOR (EM CARÁTER NORMATIVO), DE 14-03-1983

Assunto: Tempo de serviço prestado - Antigas ferrovias.

No processo GG-1490-78 c/ap. GE 1122-77, em que é interessado DAUD JORGE SIMÃO, sobre contagem de tempo de mandato eletivo: "Tendo em vista os elementos agregados nos autos, modifica a orientação consubstanciada no despacho de fls. 51/52, publicado em 23-11-78, decidindo, em caráter normativo que o período de afastamento do funcionário ou servidor, para desempenho de mandato eletivo, pode ser contado de forma ampla, para todos os efeitos legais, mesmo quando, com a adoção de tal providência, o período aquisitivo da vantagem em causa venha a ser completado anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional 6-76. Ressalvo, porém, que os efeitos pecuniários de tal contagem somente poderão ser percebidos pelo funcionário ou servidor a partir da data da entrada em vigor da aludida Emenda. Soluciono, nesse mesmo sentido, o caso concreto tratado nos autos".

DOE, Seção I, 15/03/1983, p. 32



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 04-07-1983

Assunto: Funcionário Público - Nojo - Afastamento

No processo GG-658-83 c/aps. SF-9.931-81, em que é interessado Aroldo Barbosa, sobre concessão de nojo a funcionário por motivo de falecimento de sua companheira: "Em face dos pareceres da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria da Fazenda e da Procuradoria Administrativa, este aprovado pelo Procurador Geral do Estado, da manifestação do Secretário da Fazenda, e, ainda do parecer 271-83, da Assessoria Jurídica do Gabinete, decido, em caráter normativo e para os fins de direito, que o termo cônjuge, a que se refere o art. 78, III, da Lei 10.261-68, Estatuto dos Funcionários Públicos, abrange também, a companheira ou o companheiro. Publiquem-se os pareceres e manifestações em que se alicerça a presente decisão, para amplo conhecimento de seus fundamentos."

Pareceres da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

Autos: SF-9.931/81

Interessado: Araldo Barbosa

Parecer nº 261

Ementa: Nojo. Funcionário afastado do serviço em virtude da companheira. Aplicação do art. 78, III da Lei 10.261/68.

1. Araldo Barbosa, Perfurador-Conferidor, padrão 13. "A" do SQC-II, classificado na DFE/SA., requer às fls. 3 sejam considerados como nojo os dias 4, 5, 6 e 7 do mês de agosto de 1981 em que faltou ao serviço em virtude do falecimento de sua companheira Benedita Maria de Jesus.

2. O interessado juntou ao processo a documentação de fls. 4/5.

3. O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo informa, às fls. 11, existir naquela Autarquia processo referente à Declaração de Vontade feita pelo requerente em favor de sua companheira.

4. Veio o processo a esta Consultoria Jurídica para exame e parecer (fls. 11).

5. O servidor em causa e D. Benedita estavam investidos na posse do Estado de casados, conforme evidencia o documento de fls. 4 corroborado pelas declarações de Vera Linda Nogueira na Certidão de Óbito de fls. 5 e, ainda, pela informação do IPESP às fls. 11.

6. Demonstrada a notoriedade da união do casal acima referido - a despeito da inexistência dos laços do casamento - devem ser computados como de efetivo exercício os dias em que o funcionário, abatido pela perda de sua companheira há quatorze anos, esteve ausente ao expediente.

7. Ademais, as legislações trabalhista, previdenciária e do Imposto de Renda igualam em condição a companheira à esposa.

8. Isto posto por se tratar de matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral, sugiro a oitiva da douta Procuradoria Administrativa nos termos do artigo 18, inciso I da Lei nº 10.261/68.

Sub censura

Consultoria Jurídica, em 19 de maio de 1982.

Maria Tereza de Oliveira Yoshikawa, Procuradora do Estado

De acordo

C.J.L., em 19-5-1982.

Mario Coelho Lessa, Procurador Subchefe I

Parecer da Procuradoria Administrativa da P.G.E.

Processo: SF nº 9.931/81.

Interessado: Araldo Barbosa.

Assunto: Funcionário Público.

Afastamento.

Exame de concessão de afastamento a funcionário por motivo de falecimento de sua companheira. Acepção ampla de termo cônjuge constantes do artigo 78, inciso III, da lei nº 10.261/68. Instituição da companheira como beneficiária, nos termos do artigo 152 da lei complementar nº 180/78. Pelo deferimento.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

Parecer PA-3 nº 190/82.

1. Araldo Barbosa, Perfurador-Conferidor, efetivo, da Secretaria da Fazenda, com fundamento no artigo 78, inciso III, da lei nº 10.261-68, requerer sejam considerados como de efetivo exercício os dias 4, 5, 6, e 7 de agosto de 1981, em que faltou ao serviço por motivo de falecimento de sua companheira (fls. 3).

Junta, ao pedido, Certidão de Óbito e Declaração firmada por duas testemunhas no sentido de que o interessado "conviveu maritalmente 14 anos com a Sr^a Benedita Maria de Jesus, brasileira, do lar a qual veio a falecer dia 4 de agosto nesta Capital de São Paulo (fls. 4/5).

2. Consta, dos autos, informação prestada pelo Instituto de de Previdência do Estado de São Paulo de que existe, nessa autarquia, processo referente à Declaração de vontade feita pelo interessado em favor de sua companheira (fls. 11).

3. Ouvida, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda opinou favoravelmente, argumentando, em síntese, que:

a) os documentos juntados ao pedido e a informação prestada pelo IPESP evidenciam que o interessado e sua companheira estavam investidos na posse do estado de casados;

b) demonstrada a notoriedade da união do casal, a despeito da inexistência dos laços do casamento, devem ser computados como de efetivo exercício os dias em que o funcionário, abatido pela perda de sua companheira há quatorze anos, esteve ausente ao expediente;

c) ademais, as legislações trabalhistas, previdenciária e do Imposto de Renda igualam em condições a companheira à esposa (fls. 12/13).

A final, por se tratar de matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral, sugeriu a audiência da Procuradoria Administrativa (fls. 13).

4. Acolhida a proposta, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, vindo ter a esta Procuradoria Administrativa, para manifestação (fls. 17/18).

É o relatório.

Passamos a opinar.

5. Nos termos do artigo 78, inciso III, da lei nº 10.261, de 28-10-78, serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, até 8 dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de falecimento do cônjuge, dispositivo que há de ser entendido pela sua finalidade e em face do dispositivo na legislação superveniente.

6. Com efeito, a concessão de afastamento, ao funcionário, quando do falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos (até 8 dias) e dos sogros, do padrasto ou madrasta (até 2 dias), prevista no artigo 78, incisos III e IV, respectivamente, da lei nº 10.261/68, tem por fundamento razões de ordem humana, que se assentam na necessidade de recolhimento pelo sofrimento causado pela morte de uma dessas pessoas, de recuperação física e emocional, cujo desgaste advém ou sobrevém a esse fato, e de providências a serem tomadas em razão desse triste evento.

Se assim é, o termo cônjuge deve ser tomado em acepção ampla, pois essas mesmas razões, em grau idêntico, estarão presentes quando ocorrer a separação do casal, por morte, quer legalmente casados, quer na posse do estado de casados, quer vivendo em concubinato.

7. Acresce que, a lei complementar nº 180, de 12-5-78, dispõe, em seu artigo 152, que, preenchidas as condições nele previstas, o contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, poderá designar a companheira como sua beneficiária. E assim procedeu o interessado, conforme informação constante destes autos, prestada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (fls. 11).

8. Ora, diante do citado dispositivo legal, seria no mínimo incoerente que se permitisse a designação da companheira como beneficiária e não se reconhece ao contribuinte direito a afastamento nos termos do art. 78, inciso III, da lei nº 10.261/68, quando do falecimento da companheira.

Até mesmo porque, são também razões de ordem humana, que se traduzem no amparo do beneficiário através da percepção mensal, que informam a permissão legal de instituição da companheira como beneficiária.

9. Em face do exposto, opinamos pelo deferimento.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 17 de junho de 1982.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

Wilma Abreu Manzini, Procuradora do Estado.

Despachos da Procuradoria Administrativa P.G.E.

Processo: SF-9.931/81.

Interessado: Araldo Barbosa.

Parecer PA-3 nº 190/82.

De acordo.

São Paulo, 22 de junho de 1982.

Ayrton Lorena, Procurador Subchefe, nível I.

De acordo com o lúcido parecer PA-3 nº 190/82.

São Paulo, 22 de junho de 1982.

Laudo Vella, Procurador Subchefe, Nível II, Substituto.

Processo: SF nº 9.931/81

Interessado: Araldo Barbosa

Para efeito de concessão de afastamento é de considerar-se em sua acepção mais ampla o termo "cônjuge", a que se refere o inciso III, do artigo 78, da Lei nº 10.261/68, de molde a abranger, também, a companheira com quem o funcionário vivia maritalmente.

De acordo, pois, com o parecer nº 190/82, da PA-3.

A consideração do Senhor Procurador Geral.

São Paulo, 24 de junho de 1982.

Octavio A. Machado de Barros, Procurador Chefe.

Despacho do Procurador Geral

Processo nº SF-9.931/81.

Interessado: Araldo Barbosa.

Assunto: Afastamento por motivo de nojo.

Adoto parecer de fls. 19/22 da Procuradoria Administrativa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como o pronunciamento do Senhor Procurador Chefe.

Isto posto, entendo deva ser deferido o pedido de fls. 3.

Encaminha-se à Secretaria da Fazenda.

GPG, aos 13 de janeiro de 1983.

Laércio Francisco dos Santos, Procurador Geral do Estado.

Manifestação do Secretário da Fazenda

Processo nº SF-9.931/81

Interessado: Araldo Barbosa

Em face dos pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Procuradoria Geral do Estado, favorável ao deferimento do pretendido pelo interessado, no sentido de ter consideradas como período de nojo as faltas dadas por morte de sua companheira, propõe a Coordenação de Administração Financeira que o assunto seja submetido à consideração do Senhor Governador dado o caráter de interesse da Administração pública em geral. Considerando as observações da CAF às fls. 27, que acolho, encaminho o processo à Casa Civil.

GS, em 18-2-83

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Parecer da A.J.G.

Processo GG-658/83 c/ap. 9.931/81-SF

Assunto: Funcionário Público. Afastamento. Exame da possibilidade de concessão de afastamento por motivo de falecimento da companheira. Interpretação compreensiva do artigo 78, III, da Lei 10.261/68. Considerações. Despacho Normativo.

O interessado, Aroldo Barbosa, funcionário efetivo da Secretaria da Fazenda, requer sejam considerados de nojo os dias 4, 5, 6, e 7, do mês de agosto de 1981, em que faltou ao serviço por motivo de falecimento de sua companheira Benedita Maria de Jesus.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

2. Submetido o assunto a douta Consultoria Jurídica da Pasta, esta, por meio do bem lançado parecer constante de fls. 12/13 do apenso (CJ-261-82), manifestou-se em favor do deferimento do pedido, pelas seguintes e judiciosas razões:

“

5. O servidor em causa e D. Benedita estavam investidos na posse do estado de casados, conforme evidencia o documento de fls. 04 corroborado pelas declarações de Vera Linda Nogueira na Certidão de Óbito de fls. 05, e, ainda, pela informação do IPESP às fls. 11.

6. Demonstrada a notoriedade da união do casal acima referenciado - a despeito da inexistência dos laços do casamento - devem ser computados como de efetivo exercício os dias em que o funcionário, abatido pela perda de sua companheira há quatorze anos, esteve ausente ao expediente.

7. Ademais, as legislações trabalhistas, previdenciária e do Imposto de Renda igualam em condições a companheira à esposa.

8. Isto posto, por se tratar de matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral, sugiro a oitiva da douta Procuradoria Administrativa nos termos do artigo 18, inciso I da Lei nº 10.261/68.

Sub censura

Consultoria Jurídica em 19 de maio de 1982.

Maria Tereza de Oliveira Yoshikawa, Procuradora do Estado.

De acordo.

C.J.F., em 19-5-1982

Marcio Coelho Lessa, Procurador Subchefe I”.

3. A douta Procuradoria Administrativa, consoante se vê do não menos bem elaborado parecer encertado, por xerocópia, a fls. 2/7 (PA-3 nº 190/82), no mesmo sentido se posicionou, enfatizando os aspectos de ordem humana e o fato de que a legislação brasileira mais recente, seja a previdenciária, seja a trabalhista, seja a do Imposto de Renda, equiparam a concubina à esposa para os respectivos fins específicos.

Na legislação estadual, acrescenta, o artigo 152 da Lei Complementar nº 180/78 autoriza a inscrição da companheira como beneficiária, em determinadas condições.

3.1. Quanto a nós, desde já acrescentamos que, na evolução legislativa respeitante ao tratamento da matéria, caberia, também referir que o artigo 57, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, disciplinadora dos registros públicos, permite à concubina a averbação do nome patronímico de seu companheiro, nas condições que especifica.

4. Aprovado, o parecer em causa, em todos os escalões hierárquicos da Procuradoria Geral do Estado (fls. 7 a 9), e restituídos dos autos à Secretaria da Fazenda, o Senhor Titular da Pasta, a final, alvitrou a conveniência de imprimir-se caráter geral à decisão, em razão do interesse amplo da mesma para a Administração Pública.

5. De nossa parte, pedimos vênia para subscrever integralmente os pareceres dos órgãos jurídicos preopinantes, com que estamos de pleno acordo.

6. Na verdade, trata-se hipótese bem representativa da evolução do direito, ciência social eminentemente dinâmica, que vai colher nos fatos a origem das normas que os disciplinam.

7. A propósito, na interpretação das normas, de se lembrar o sábio e imortal ensinamento de São Paulo aos Coríntios: “Littera enim occidit, spiritus autem vivicat”.

Ou a clássica lição do emérito Carlos Maximiliano, em seu precioso “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, (5ª edição, 1951):

“Cada disposição entende-se a todos os casos que por paridade de motivos, se devem considerar enquadrados no conceito, ou ato jurídico; bem como se aplica às coisas virtualmente compreendidas no objeto da norma.”

Ou, ainda, a senda demarcada pelo consagrado jurista Vicente Ráo (O Direito e a Vida dos Direitos” - 1º Volume - Tomo II, págs. 5.780):

“E, principalmente (o interprete) não deve ter apego ao sentido literal dos textos, abandonando os demais processos de interpretação.”

8. Em conclusão, opinamos no sentido de que, mediante despacho governamental normativo, seja fixado o entendimento de que no termo cômjuge, a que se refere o inciso



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

III, do artigo 78, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, se acha abrangido, também o companheiro ou companheira.

9. Em acolhimento, o Senhor Governador a Proposição, conviria fossem publicados os pareceres e manifestações de embasamento, para amplo conhecimento das razões de decidir.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 10 de março de 1983.

Benito Juarez Joele, Assessor Jurídico - Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra.

A.J.G., 10-3-83

Thyrso Borba Vita, Assessor Jurídico-Chefe

DOE, Seção I, 05/07/1983, p. 1-2



Legislações correlatas





Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1983)

DECRETO Nº 22.362, DE 12 DE JUNHO DE 1984

Dispõe sobre retificação de enquadramento de Pesquisadores Científicos, efetuado nos termos do Decreto nº 10.950, de 13 de dezembro de 1977, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista revisão processada pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral — CPRTI, em face do Despacho Normativo do Governador, de 16 de fevereiro de 1983.

Decreta:

Artigo 1º — O enquadramento efetuados nos termos do Decreto nº 10.950, de 13 de dezembro de 1977, fica retificado na forma do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação deste decreto serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 14 de dezembro de 1977, pelos servidores por ele abrangidos.

Artigo 3º — Os títulos dos servidores de que trata este decreto serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 4º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de dezembro de 1977.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de junho de 1984.

DOE, Seção I, 13/06/1984, p. 2
